



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA Nº: 01/2023

DELIBERAÇÃO AM Nº: 002/2023/AM

Reunião realizada em: 24-02-2023

PROPOSTA:

ASSUNTO: RELATÓRIO DA COMISSÃO EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO DA CONDUTA DA CÂMARA E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS NO ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS UCRANIANOS EM SETÚBAL.

PROPOSTA ANEXA  
 TEOR DA PROPOSTA:

VOTAÇÃO	CDU	PS	PSD	CH	BE	PAN	IL	TOTAIS	RESULTADO
A Favor		10	0	2	1	1	1	21	APROVADA X
Contra									REJEITADA V.
Abstenção	17								-

Deliberação aprovada em minuta, para efeitos do disposto dos n.ºs 3 e 4, do art.º 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O PRESIDENTE DA MESA

O 1º SECRETÁRIO



**Assembleia Municipal de Setúbal**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

## RELATÓRIO

**Comissão Eventual de Fiscalização da Conduta da Câmara e dos  
Serviços Municipais no Acolhimento de Refugiados Ucranianos  
em Setúbal**

**(CEFCCSMARUS)**

**2023**

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature in blue ink and another in black ink.

**Ficha Técnica**

Comissão Eventual de Fiscalização da Conduta da Câmara e dos Serviços Municipais no Acolhimento de Refugiados Ucranianos em Setúbal

**Edição:** Assembleia Municipal de Setúbal

**Relator:** Flávio Lança (IL)

**Membros da comissão**

Flávio Miguel Lança – Coordenador (IL)

João Afonso Luz - Secretário, substituído por Simão Calixto a 16 janeiro de 2023 (CDU)

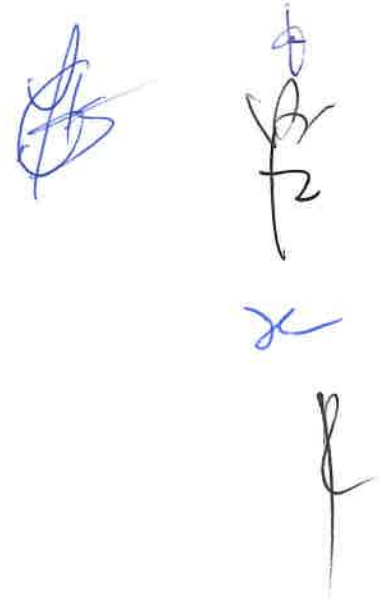
Paulo Lopes (PS)

Nuno Carvalho (PSD)

Luis Maurício (CH)

Vítor Rosa (BE)

Mariana Crespo (PAN)



### **Ficha Técnica**

Comissão Eventual de Fiscalização da Conduta da Câmara e dos Serviços Municipais no Acolhimento de Refugiados Ucrânicos em Setúbal

**Edição:** Assembleia Municipal de Setúbal

**Relator:** Flávio Lança (IL) /

### **Membros da comissão**

Flávio Miguel Lança – Coordenador (IL)

João Afonso Luz - Secretário, substituído por Simão Calixto a 16 janeiro de 2023 (CDU)

Paulo Lopes (PS)

Nuno Carvalho (PSD)

João Maurício (CH)

Vítor Rosa (BE)

Mariana Crespo (PAN)

## Índice

1.	Introdução.....	4
2.	Entidades convocadas e audições efetuadas.....	6
3.	Conclusões .....	20
4.	Factos relevantes .....	21
5.	Recomendações .....	22
6.	Declarações de voto .....	22
7.	Anexos.....	23
7.1.	Deliberação 2022/1040 da Comissão Nacional de Proteção de Dados .....	24
7.2.	Ata do Conselho Local de Ação Social de Setúbal de 11 março de 2022.....	78

## 1. Introdução

Na sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Setúbal, realizada a de 20 de maio de 2022, aprovada por unanimidade (Deliberação 21/2022/AM), a proposta do Partido Socialista para criação de uma Comissão Eventual de Fiscalização da Conduta da Câmara e dos Serviços Municipais no Acolhimento de Refugiados Ucranianos em Setúbal (CEFCCSMARUS).

Nesse sentido a CEFCCSMARUS, foi mandatada pela Assembleia Municipal de Setúbal para:

- i) Fiscalizar a conduta da Câmara Municipal e dos Serviços Municipais no processo de acolhimento de refugiados ucranianos em Setúbal;
- ii) Realizar audições a diversos elementos dos serviços camarários envolvidos no processo de acolhimento de refugiados, bem como ao Presidente da Câmara Municipal, ao Vereador com o pelouro da Ação Social, ao novo encarregado geral de proteção de dados da Câmara Municipal, aos dirigentes da Associação EDINSTVO, entre outros que se entendam relevantes, para averiguar as ações e respetivas consequências desencadeadas por cada um destes intervenientes em todo o processo;
- iii) Dotar a Assembleia Municipal de conhecimento detalhado e circunstanciado de todo o processo que lhe permita fazer uma avaliação rigorosa dos factos e da ação e atividade dos seus diversos intervenientes;
- iv) Apresentar um relatório no espaço máximo de 60 dias.

A CEFCCSMARUS, foi instalada no dia 6 de junho de 2022, tendo ficado como coordenador da comissão o Partido Social Democrata (PSD), representado pelo deputado Nuno Carvalho e a secretariar a mesma a Coligação Unitária Democrática (CDU), representada por João Afonso Luz. Neste mesmo dia a comissão ouviu os seus membros e identificou as entidades a serem ouvidas.

Pelo facto de não ter sido convocada nenhuma entidade pelo coordenador da comissão, durante o período de junho de 2022 a outubro de 2022, a comissão não teve condições de apresentar no prazo estabelecido o relatório à Assembleia Municipal de Setúbal.

Nesse sentido, a questão foi colocada ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, e na Assembleia Municipal realizada a 30 de setembro de 2022, foi aprovado por unanimidade a prorrogação do prazo para apresentação do relatório até 31 de janeiro de 2023 (Delib. Nº 42/2022/AM). Nessa mesma Assembleia Municipal, o coordenador da comissão indicou que não pretendia continuar com a coordenação da comissão.

No dia 10 de Outubro, a comissão reúne elegendo como coordenador da comissão o Partido Iniciativa Liberal, representado pelo deputado Flávio Lança.

No dia 16 de janeiro de 2023, terminaram as audições a todas as entidades convocadas pela comissão, com exceção da Comissão Nacional de Proteção de Dados que remeteu os esclarecimentos para a sua deliberação (que se anexa a este relatório), tendo-se disponibilizado para eventuais esclarecimentos que comissão entendesse. Contudo, foi apresentado pelo PSD um requerimento para realizar uma audição à Sra. Maria das Dores Meira, pelo facto de ter sido no seu mandato que a Associação EDINSTVO celebrou o protocolo de cooperação com a Câmara Municipal de Setúbal.

A audição com a Sra. Maria das Dores Meira apenas se pôde realizar a 31 de janeiro de 2023, pelo que o coordenador da comissão solicitou no dia 26 de janeiro de 2023, ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia, um adiamento da entrega do relatório para dia 15 de fevereiro de 2023,

para que o mesmo incluísse esta última audição. O Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, aceitou a data e a justificação apresentada, tendo indicado que iria propor a sua ratificação à Comissão Permanente e ao plenário da Assembleia Municipal.

## 2. Entidades convocadas e audições efetuadas

Os membros da CEFCCSMARUS, entenderam de forma consensual que deveriam ouvir as seguintes entidades:

- Associação EDINSTVO
- Associação Anjos da Misericórdia
- Alto Comissariado para as Migrações
- Instituto da Segurança Social
- Instituto do Emprego e Formação Profissional
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
- Comissão Nacional de Proteção de Dados
- Linha Municipal de Apoio aos Refugiados
- Presidente da Câmara Municipal de Setúbal
- Vereador do Departamento de Cultura, Desporto, Direitos Sociais, Saúde e Juventude
- Ex-Presidente da Câmara Municipal de Setúbal (integrou esta lista em momento posterior)

A CEFCCSMARUS pôde concretizar as seguintes audições:

**Yulia Kashina**, na qualidade de Presidente da **Associação EDINSTVO**, concretizando-se a audição na reunião de **20 de outubro de 2022**;

**Ruslan Osadchuk**, na qualidade de Presidente da **Associação Anjos da Misericórdia** e **Ilona Mazurik**, na qualidade de representante da referida associação em Setúbal, concretizando-se a audição na reunião de **21 de outubro de 2022**;

**José Reis**, na qualidade de representante do **Alto Comissariado para as Migrações (ACM)**, concretizando-se a audição no dia **25 de outubro de 2022**;

**Maria Luísa Maló**, na qualidade de representante do **Instituto de Segurança Social de Setúbal** e **Vanda Ilhéu**, na qualidade de coordenadora do **Núcleo de Intervenção Social de Setúbal**, concretizando-se a audição na reunião de **26 de outubro de 2022**;

**José Moniz**, na qualidade de Diretor do **Centro de Emprego e Formação Profissional de Setúbal** e **Isabel Henriques**, na qualidade de Delegada da **Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP**, concretizando-se a audição no dia **27 de outubro de 2022**;

**José Salvador**, na qualidade de Diretor Regional de Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo do **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras** e,  
**Manuel Teixeira**, na qualidade de Diretor de Documentação e,  
**José Raposo**, na qualidade de Inspetor-Chefe,  
concretizando-se a audição no dia **9 de novembro de 2022**;

**Conceição Loureiro**, na qualidade de Coordenadora da **Linha Municipal de Apoio aos Refugiados (LIMAR)**, **Ana Bordeira** e **Fernanda Nogueira** na qualidade de Técnicas de Atendimento Social e **Pedro Pina** na qualidade de **Vereador do Departamento de Cultura, Desporto, Direitos Sociais, Saúde e Juventude (DCDJ)**, concretizando-se a audição no dia **15 de novembro de 2022**;




**André Martins**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Setúbal** e **Pedro Pina**, na qualidade de **Vereador do Departamento de Cultura, Desporto, Direitos Sociais, Saúde e Juventude (DCDJ)**, concretizando-se a audição no dia **16 de janeiro de 2023**;

**Maria das Dores Meira, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, concretizando -se a audição no dia 31 de janeiro de 2023.**

Apesar de ter sido convocada para audição a **Comissão Nacional de Proteção de Dados**, no dia 4 de novembro de 2022, a secretária-geral da CNPD, informou que a Sra. Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados, Maria Filipa Calvão, considerou que a sua presença não teria efeito útil uma vez que a CNPD, na sua reunião de 2 de novembro, tinha aprovado a deliberação final do processo de averiguações em curso na CNPD ao Município de Setúbal, estando o mesmo em vias de ser notificado. Mais informou que a deliberação continha toda a informação relevante sobre os factos apurados bem como as conclusões da CNPD, mas que estaria disponível para prestar esclarecimentos caso subsistissem questões.

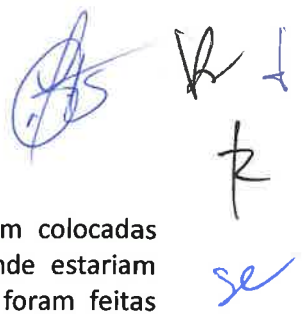

**Da audição realizada à Sra. Yulia Kashina (Associação EDINSTVO), cabe realçar os seguintes factos e informações:**

1. A EDINSTVO – Associação de Imigrantes dos Países de Leste foi criada em 2002, desenvolvendo trabalho de apoio à integração de imigrantes de países de Leste em Setúbal. A relação com a Câmara Municipal de Setúbal deu os seus primeiros passos em 2004, aquando da criação do Gabinete de Apoio a Imigrantes, ano em que foi celebrado um protocolo com a Associação EDINSTVO;
2. Não existiu nenhum contrato ou regulamento de prestação de serviços que acautelasse a proteção de dados, uma vez que, em 2004, não existia a lei de proteção de dados;
3. O protocolo estabelecido com Câmara Municipal, indicava que os nomes para a prestação dos serviços eram sugeridos pela Associação EDINSTVO, mas a Câmara Municipal de Setúbal tinha de dar assentimento aos nomes apresentados, algo que fez.
4. A forma processual de guardar a documentação recolhida depois da lei de 2017 que regula a proteção de dados pessoais é da competência do Gabinete de Apoio a Imigrantes;
5. Não houve nenhuma alteração ao protocolo desde 2004 que acautelasse a Lei de 2017 que regula a proteção de dados, tendo sido referido que esta questão era do âmbito do Gabinete de Apoio a Imigrantes. Desde 2004 a maio de 2022 existiram várias renovações do protocolo. O protocolo foi revogado a 31 de Maio de 2022.
6. Os dados recolhidos no âmbito do acolhimento aos refugiados ucranianos eram os necessários para os processos administrativos junto do SEF e Segurança Social, procurando ter cuidado com os dados, mas aguardando recomendações da Câmara Municipal sobre os procedimentos a ter em conta relativamente à proteção de dados;
7. Até 2017, quem dirigia a Associação era Igor Kashin;

- 
- 
- 
8. A Yulia Kashina, desde 2017, era simultaneamente funcionária da Câmara Municipal de Setúbal e Presidente da Associação EDINSTVO;
  9. Foram atribuídas verbas à Associação superiores ao protocolo, mas as mesmas foram devolvidas quando tal facto foi detetado;
  10. A Yulia Kashina referiu que a Associação EDINSTVO é uma associação de cidadãos de países de leste composta por 70% a 80% de associados de origem ucraniana;
  11. Foi mencionado que a presença de Igor Kashin foi a título voluntário limitando-se a ajudar nas traduções, tendo a Yulia Kashina estado presente em representação da Câmara Municipal de Setúbal, como colaboradora;
  12. Foi apurado que existiam cópias de documentos em papel que seguiram os procedimentos estabelecidos pelos técnicos da Câmara Municipal de Setúbal, tendo sido manuseados pelos colaboradores da Câmara Municipal e os voluntários presentes;
  13. A base do atendimento social era um formulário criado especialmente para refugiados onde se registava as necessidades de cada pessoa, designadamente alimentação e alojamento, saúde e educação e dimensão e caracterização do agregado familiar;
  14. O atendimento era assegurado por um técnico da Câmara Municipal se o refugiado falasse inglês. Caso o refugiado não falasse inglês, o atendimento era realizado por um técnico da Câmara Municipal com o apoio de Yulia Kashina e Igor Kashin.
  15. A Associação EDINSTVO ao longo dos anos trabalhou com diversas entidades, mas no âmbito do processo de acolhimento de refugiados ucranianos não terá trabalhado diretamente com outras entidades, apenas através da sua participação no processo de acolhimento em Setúbal no âmbito do Concelho Local de Ação Social de Setúbal (CLAS);
  16. Antes deste processo de acolhimento de refugiados ucranianos, a associação, não tendo protocolo com outras associações, colaboraram com o IEFP na criação e iniciação do curso de português para imigrantes de leste;
  17. Enquanto associação de imigrantes de Países de Leste, a EDINSTVO, ao longo da sua existência trabalhou com diversas embaixadas: ucraniana, moldava, russa, entre outras. A EDINSTVO participou também em ações de divulgação e promoção da cultura russa em Portugal. A Associação EDINSTVO participou em eventos da Associação Casa da Rússia, porque eram responsáveis de uma associação de imigrantes de países de leste;
  18. A sede da Associação EDISTVO é um apartamento propriedade da Câmara Municipal de Setúbal.




Da audição realizada ao Sr. Ruslan Osadchuk e Sra. Ilona Mazurik (Associação Anjos da Misericórdia) cabe realçar os seguintes factos e informações:

19. A primeira atividade da Associação Anjos da Misericórdia, remonta a 2014, com a invasão da Crimeia, através de trabalho voluntário de ajuda humanitária a famílias, de ajuda a crianças na sua educação e pagamento de atos médicos a famílias na Ucrânia que foram atingidas no conflito. No entanto, só em 2018, com o crescimento do número de voluntários, é que foi formalmente fundada a Associação.
20. A Associação em Setúbal, começou a desenvolver atividade desde o dia 25 de fevereiro de 2022, quando começou a guerra, e começaram a recolher apoios e donativos e a ajudar quer pessoas na Ucrânia quer pessoas que chegavam a Setúbal vindas da Ucrânia;
21. A Associação Anjos da Misericórdia não foi convidada para integrar o CLAS, nem fizeram nenhum pedido para integrar.
22. A Associação não tem protocolos com a Câmara Municipal de Setúbal;
23. A Associação Anjos da Misericórdia esteve presente no processo de acolhimento dos refugiados, que chegaram no autocarro a 28 de Fevereiro de 2022. A Associação realizou algumas traduções no acolhimento destes refugiados; (ver ata)
24. No dia 28 de fevereiro de 2022, A Associação Anjos da Misericórdia informou a Dra. Conceição Loureiro que não era de muito bom senso a presença de Yulia Kashina e Igor Kashin, de nacionalidade russa, no acolhimento dos refugiados ucranianos em Setúbal, pelo desconforto que poderia causar. Por este facto foi solicitada uma reunião à Dra. Conceição Loureiro, que ocorreu no dia 8 de abril de 2022. Foi indicado que a Câmara Municipal, quando confrontada com o incomodo de os ucranianos estarem a ser recebidos por indivíduos de origem russa, não via nada de preocupante por ter uma técnica que falava russo no acolhimento de refugiados.
25. A Associação referiu que compreendia a questão língua no atendimento aos refugiados ucranianos, mas que não foi de bom senso colocar no mesmo gabinete refugiados da Ucrânia e pessoas de nacionalidade russa, a colocar questões, que consideram não essenciais, sobre os próprios e familiares.
26. Na reunião de 8 de abril de 2022, realizada entre a Associação Anjos da Misericórdia e a Dra. Conceição Loureiro, a Associação Anjos da Misericórdia apresentou a sua disponibilidade para colaborar no processo de acolhimento dos refugiados ucranianos em Setúbal;
27. Após a notícia do jornal Expresso, de 29 de Abril, ter sugerido a possibilidade de ligações entre o processo de acolhimento de refugiados em Setúbal e o Kremlin, receberam vários contactos de refugiados com inúmeras queixas sobre os dados que deram e o que iria acontecer, ao qual responderam que deveriam estar calmos e que tudo se iria resolver.

- 
- 
28. A associação referiu que, por relatos diretos de refugiados, foram colocadas questões sobre os maridos e a sua situação militar e o local onde estariam colocados, entre outras questões (não detalhadas). As denúncias foram feitas oralmente, sem a apresentação de registos de áudio ou de outra natureza;
29. No dia 19 Julho, foi cedida pela Câmara Municipal de Setúbal, uma sala no Espaço Multicultural de terça-feira a sexta-feira durante o período da manhã, em resposta ao pedido de 8 de abril de 2022. Pelo facto de a associação já ter sido ajudada por outras associações religiosas e particulares, nunca chegaram a usar o espaço.
30. A associação identificou que a principal dificuldade no acolhimento dos refugiados ucranianos em Setúbal prede-se com o alojamento e os custos que lhe estão associados;
31. Em 2009, a associação EDINSTVO ajudava no tratamento de documentos de pessoas oriundas da Ucrânia. Até 2014, havia muitas nacionalidades que ajudavam no acolhimento e que existiam até aulas para as várias nacionalidades que permitiam estudar a história e cultura;
32. Em 2014, após a invasão da Crimeia, começaram a abrir mais associações, creches e escolas ucranianas com o objetivo de difundir a história e a cultura ucraniana, começando a verificar-se um afastamento da comunidade russa;

**Da audição realizada ao Sr. José Reis (Alto Comissariado para as Migrações) cabe realçar os seguintes factos e informações**

33. O ACM está envolvido a nível nacional no acolhimento de pessoas deslocadas da Ucrânia (nacionais ou não), por motivo da guerra. Depois de começar o conflito na Ucrânia, foi articulado com a tutela do ACM a criação de uma task-force para acolhimento dos deslocados, em articulação com vários atores nesta área, em primeiro lugar, com todos os municípios a nível nacional, que se mostraram muito disponíveis para auxiliar no acolhimento. O município de Setúbal foi dos primeiros a entrar em contacto com o ACM, para iniciar processos de acolhimento, antes até de o próprio ACM contactar com a generalidade dos municípios;
34. Os representantes do ACM referiram que existiu um grande movimento de pessoas disponíveis para acolhimento de deslocados da Ucrânia, antes da instalação de uma rede de acolhimento mais organizada;
35. A Câmara Municipal contactou o ACM, que disponibilizou os seus serviços em Lisboa para apoio ao funcionamento da resposta do município através do Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM);
36. O ACM informou que existem dois Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM) em Setúbal geridos por associações da sociedade civil, apoiados pelo ACM. A LIMAR é da exclusiva responsabilidade da CMS. Neste processo foram realizados 24 atendimentos de deslocados da Ucrânia nos CLAIM de Setúbal;

- 
- 
- 
37. O ACM informou que o tratamento de dados e formulários na LIMAR eram da responsabilidade exclusiva da CMS. O ACM não tem conhecimento, nem responsabilidade sobre os mesmos. Apenas visitou o local onde se procedia ao atendimento. O ACM não se pronuncia sobre a existência de dados solicitados indevidamente por não ter conhecimento dos procedimentos concretos;
  38. O LIMAR não está na rede CLAIM, pelo que o ACM não tem acesso aos dados estatísticos. O SEF fornece maioria dos dados. Pedido proteção temporária serve, também, para saber quantos refugiados estão cá;
  39. O ACM declarou que a EDINSTVO é uma associação reconhecida pelo ACM desde 2003. Foi registada pela primeira vez em 2002. Beneficiou de vários apoios do ACM entre 2010 e 2014, e mais tarde em 2017. Concluiu que é uma associação idónea e que tem contribuído para integração de imigrantes da Europa de Leste em Portugal;
  40. No entanto, foi dito que a embaixada da Ucrânia não reconhecia a Associação EDINSTVO na sua lista de entidades que apoiam a integração de cidadãos ucranianos,
  41. O ACM solicitou ajuda aos municípios por não ter recursos para estar em todo o lado, e considerou fundamental, os municípios como o de Setúbal assumirem grandes responsabilidades no acolhimento de refugiados;
  42. O ACM nunca recebeu queixas de nenhum refugiado relacionadas com este processo;
  43. Relativamente à questão da sensibilidade na relação entre cidadãos de origem russa e ucraniana, o representante do ACM esclareceu que há um sentimento de injustiça em relação a isto, pois, a resposta inicial de acolhimento foi muito positiva a nível nacional, e deve-se sobrepor a questões menores. O ACM considerou que a Câmara Municipal de Setúbal compreendeu tardiamente a mudança do contexto internacional provocada pela invasão da Rússia a Ucrânia.

**Da audição realizada ao Sr. Maria Luísa Maló (Instituto de Segurança Social de Setúbal) e Sra. Vanda Ilhéu (Núcleo de Intervenção Social de Setúbal) cabe realçar os seguintes factos e informações:**

44. De acordo com as representantes do Instituto da Segurança Social (ISS), logo a 24 de fevereiro de 2022, o distrito de Setúbal começou a verificar a chegada de um número significativo de pessoas, provenientes da Ucrânia. Esta chegada de pessoas ocorreu por iniciativa dos próprios de forma autónoma ou através de iniciativas de grupos de voluntários e instituições da sociedade civil;
45. O Estado português, através da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) nº29-A/2022, de 1 de março, estabeleceu os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, nomeadamente conferida

proteção temporária nos termos da Lei nº 67/2003, de 23 de agosto, conferindo a atribuição automática de autorização de residência a estes cidadãos e a atribuição de Número de Identificação da Segurança Social (NISS) condicionado à pré-autorização por parte do SEF. O Regulamento do Concelho de Ministros veio equiparar o acesso destes cidadãos aos beneficiários com estatuto de refugiado para acesso a prestações sociais no regime não contributivo;

46. A 16 de março de 2022, o ISS em conjunto com o IEPF, após o recebimento das listagens comunicadas pelo SEF, e ter sido atribuído o NISS, realizou sessões em inglês, com o objetivo de estabelecer contactos individualizados, agendamento de entrevistas sociais, e atendimento nos serviços informativos;
47. As circunstâncias e a urgência dos acontecimentos determinaram que nos atendimentos presenciais, nas entrevistas sociais agendadas, as sessões eram realizadas maioritariamente em inglês ou em francês, e sempre que necessário a tradução era assegurada com recurso à aplicação do Google Tradutor. Estas entrevistas terminaram por redução significativa de pessoas e baixa adesão. Foram sempre realizadas por funcionários do ISS, nunca tendo sido solicitado apoio externo a entidades parceiras;
48. O ISS confirmou que não são delegáveis as suas funções de apoio a refugiados a nenhum parceiro, e que todos os atendimentos a refugiados no âmbito da RCM indicada acima foram realizados apenas por elementos internos da Segurança Social;
49. Na reunião de CLAS, de 11 de Março, é prestada diversa informação sobre acolhimento de refugiados e proposta forma de organizar este acolhimento,
50. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022 estabelece o ACM como o ponto focal em matéria de acolhimento destes refugiados, tendo sido criado o mail do ACM - SOS Ucrânia, para as questões relacionadas com o fluxo de pessoas a chegarem a Portugal. O governo cria a plataforma Portugal4Ukraine. E estabeleceu-se que o atendimento presencial no SEF constitui o primeiro passo do processo de acolhimento;
51. A CMS cria a linha de apoio (LIMAR), sendo identificadas áreas prioritárias de intervenção desta linha, com atendimento específico no mercado do Livramento. É criado grupo de trabalho com vários parceiros, com reuniões periódicas, tendo o ISS integrado essa parceria. Nas 5 reuniões ocorridas, o ISS participou em 4;
52. O ISS informou que CLAS é constituído por diversas entidades e que a adesão de novas entidades tem de ser aprovada por todos os elementos que constituem o CLAS. A associação EDINSTVO já integrava o CLAS há muito tempo, tendo Igor Kashin estado presente como representante da Associação, não ficando definido que a associação seria um veículo de tradução para nenhuma das instituições;
53. O ISS não conhecia como era composta a LIMAR, sabia apenas que as pessoas eram atendidas por técnicos do município, com a atribuição de kit básico e que esta linha

constituía uma resposta imediata que permitia encaminhar os refugiados diretamente para os vários serviços em função das suas necessidades específicas, considerando que o município de Setúbal foi pioneiro neste processo de acolhimento;

54. Referiu que qualquer pessoa pode ir à internet e solicitar e retirar os requerimentos para solicitar os apoios. Mas a instrução dos processos tem uma plataforma própria que é utilizada exclusivamente por técnicos da segurança social. Todas as pessoas que iam à LIMAR tinham de ir sempre à segurança social para usufruir de algum apoio;
55. O ISS indicou que não havia partilha de dados entre a segurança social e o LIMAR, nem processos instruídos pela Segurança Social e processos instruídos pelo LIMAR. Relativamente a fotocópias de documentos para instrução de processos na Segurança Social foi indicado que não tiram fotocópias de documentos, reforçando que os processos são instruídos na Segurança Social presencialmente e inseridos em plataforma própria;
56. O ISS atendeu cidadãos que foram encaminhados pela LIMAR, já com garantias de refeição e outros apoios sociais básicos. O encaminhamento era feito por referênciação, tendo tratado de igual forma um cidadão referenciado pelo LIMAR ou por qualquer outra entidade. A diferença é que era sabido que os referenciados pela LIMAR já tinham as necessidades alimentares e básicas satisfeitas;
57. O ISS não recebeu qualquer queixa sobre o processo de acolhimento de refugiados no concelho de Setúbal.

**Da audição realizada ao Sr. José Moniz (Centro de Emprego e Formação Profissional de Setúbal) e Sra. Isabel Henriques (Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IEFP) cabe realçar os seguintes factos e informações:**

58. No início do acolhimento dos refugiados, o IEFP referiu atuar em três eixos fundamentais.
  - a) uma equipa enviada para Varsóvia e outra para Bucareste para dar as primeiras informações e orientações às pessoas que desejavam vir para Portugal;
  - b) uma equipa no CNAIM onde várias pessoas recém-chegadas se dirigiam para obter informações;
  - c) equipas mistas com a Segurança Social para facilitar as atribuições de NISS e NIF e também fazer em uma só vez uma pré-orientação.
59. A população que estava a chegar eram essencialmente mulheres com crianças e os poucos homens que vinham ou eram idosos ou portadores de deficiência ou pais de famílias muito numerosas. Neste contexto, a formação em língua portuguesa era essencial e urgente;
60. O IEFP confirma ter participado na reunião do CLAS de 11 de março de 2022, considerando que a cooperação era essencial no intuito de dar uma resposta rápida

e eficaz em temas fundamentais tais como a saúde, a habitação e a integração das crianças;

61. Toda a informação recolhida constituía apenas os dados básicos necessários e era enviada por e-mail para o IEPF e tratada em conformidade. Afirma não ter dúvidas sobre o tratamento dos dados;
62. Relativamente à participação de Igor Kashin nas ações do IEPF no acolhimento de refugiados ucranianos, é referido que foi resumido a uma tradução no início de uma das sessões de formação. No passado a EDINSTVO, por fazer parte do CLAS, pertenceu a uma rede criada em 2009 e funcionou enquanto Gabinete de Inserção Profissional (GIP) entre 2012 e 2014; funcionava como "centro de emprego". Em 2014, não tendo sido alcançados os objetivos essa cooperação terminou.
63. O IEPF não recebeu nenhuma queixa sobre os serviços e o processo de acolhimento, muito pelo contrário, as pessoas sentiram-se muito bem acolhidas;
64. Os representantes do IEPF, quando inquiridos sobre as questões de ética, afirmam não dispõem, naquela altura, das informações que dispõem hoje. No momento, era necessário agir com celeridade e a EDINSTVO é uma associação de imigrantes de leste. Não sabiam que Igor Kashin era especificamente russo. Após a polémica na comunicação social, Igor não voltou a entrar nas instalações do IEPF.

**Da audição realizada ao Sr. José Salvador, Sr. Manuel Teixeira e José Raposo (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), cabe realçar os seguintes factos e informações:**

65. Os representantes do SEF começaram por esclarecer que este processo de acolhimento constituiu uma situação nova para a qual o país não estava totalmente preparado e que as primeiras decisões no plano nacional foram pouco claras e levantavam um conjunto de dúvidas, naturais a um processo que se enfrenta pela primeira vez;
66. O SEF procurou criar uma plataforma, que ficou disponível a 14 de março, no entanto, os primeiros fluxos de chegada ocorreram logo no final de fevereiro;
67. O SEF recorreu, inicialmente, aos serviços de uma tradutora portuguesa de origem ucraniana para auxiliar nos processos de atendimento. No entanto, na sequência das notícias vindas a público sobre o processo em Setúbal, dispensaram os serviços da tradutora;
68. O registo e o carregamento da documentação, na plataforma criada, é feito online, não existindo qualquer guia para as instituições que prestem auxílio no preenchimento do mesmo. O atendimento presencial só é exigido a refugiados acompanhados por crianças menores;
69. O SEF, no âmbito do processo de acolhimento dos refugiados da guerra na Ucrânia, não trabalhou com a EDINSTVO;

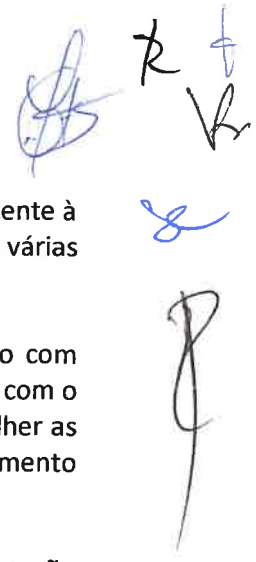
70. O SEF não rececionou qualquer queixa em relação ao processo de acolhimento de refugiados em Setúbal.

**Da audição realizada à Sra. Conceição Loureiro, Sra. Ana Bordeira e Sra. Fernanda Nogueira (LIMAR), cabe realçar os seguintes factos e informações:**

71. Nas primeiras 3 semanas subseqüentes ao início da guerra, pelo facto de ainda não estarem acertadas respostas centrais integradas, foi necessário assegurar uma resposta integrada urgente. Por esse facto, no caso da LIMAR, foi disponibilizado um espaço de atendimento específico, no Mercado do Livramento com duas salas, e ainda um espaço para armazenamento e arrumos de doações e para entrega urgente e imediata de bens alimentares e de higiene;
72. Durante o mês de março a LIMAR realizou diversas ações e reuniões com várias instituições para dar resposta aos refugiados que estavam a chegar a cidade de Setúbal;
73. No dia 28 de março de 2022, chegou à Pousada da Juventude 'Casa do Largo', um autocarro com refugiados ucranianos, tendo estado presentes representantes de diversas entidades: LIMAR, Clube de Rugby de Setúbal, Associação EDINSTVO, Associação Anjos da Misericórdia e a Delegação de Setúbal da Cruz Vermelha Portuguesa;
74. A LIMAR confirmou que existiram fotocópias de documentos, e que o Sr. Igor teve acesso às fotocópias pois eram necessárias para os cursos de português;
75. A LIMAR esclareceu que o Sr. Igor foi identificado como interlocutor com o IEFP para a questão dos cursos e da documentação necessária para a realização dos mesmos;
76. Referiu que em nenhum momento a Segurança Social, o Alto Comissariado para as Migrações, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou a Forças de Segurança alertaram para retirar a Associação EDINSTVO deste processo de acolhimento de refugiados ucranianos;
77. Os serviços não receberam qualquer queixa formal sobre o acolhimento de refugiados ucranianos.

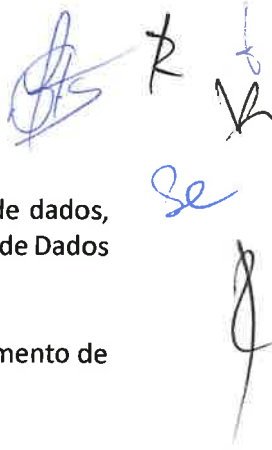
**Da audição realizada ao Sr. Vereador Pedro Pina (Câmara Municipal de Setúbal), cabe realçar os seguintes factos e informações:**

78. O Vereador esclareceu que a participação do Sr. Igor Kashin tem os 2 pressupostos: a instituição EDINSTVO tem uma longa relação com a CMS e sem essa relação provavelmente não haveria a colaboração do Sr. Igor e que a situação de estar como voluntário significava que não havia contrapartida remuneratória relativamente à colaboração no acolhimento de refugiados;

- 
79. Esclarece que o Sr. Igor Kashin é cidadão português de origem russa, pertencente à associação EDINSTVO uma associação de imigrantes do leste da Europa, com várias nacionalidades;
80. Relativamente à recolha de dados e a necessidade de partilha dos mesmo com outras entidades (SEF, SS, IEFP e ACM) foi referido que a recolha foi efetuada com o pressuposto que a LIMAR veio a considerar ser a necessidade de poder acolher as pessoas e fazer os encaminhamentos (SEF, SS, IEFP e ACM). Este encaminhamento exigia a partilha de dados;
81. O Vereador esclareceu que a Câmara não tinha na altura responsável da proteção de dados, mas refere que existiam outras autarquias na mesma situação. No entanto a partilha de dados se efetuou apenas na esfera interadministrativa e apenas isso;
82. Relativamente às buscas da Polícia Judiciária, o vereador, confirma que as mesmas se realizaram na autarquia e nas instalações da EDINSTVO, mas que não sabe o que está em causa;
83. O Vereador esclarece que várias entidades confiaram nesta associação, e que estranha que essa confiança se tenha esgotado em março de 2022. Não foi apenas a CMS que reconheceu esta associação por diversos momentos. Afirma que ninguém foi capaz de avisar das evidências das questões levantadas;
84. O Vereador esclarece que não sabe dizer com rigor quando é que a associação foi formada, e quando é que houve protocolo com esta. Admite que com os movimentos migratórios da Europa de Leste nos anos 2001-2002, que se proporcionou a criação da associação;
85. Esclarece que não existem queixas em relação ao trabalho desenvolvido no acolhimento de Refugiados ucranianos.

**Da audição realizada ao Sr. Presidente André Martins (Câmara Municipal de Setúbal), cabe realçar os seguintes factos e informações:**

86. O Sr. Presidente esclareceu, que a relação com a associação EDINSTVO, iniciou por volta dos anos 2001-2002 quando os imigrantes da Europa de Leste começaram a estabelecer-se em Setúbal. A normalidade com que decorreu a sua colaboração desta associação no acolhimento de imigrantes ao longo dos anos, motivou o reconhecimento de que estes teriam capacidades para ajudar no acolhimento de refugiados ucranianos;
87. Refere que se recorda das relações desta associação com a Igreja Ortodoxa, onde por intermédio da EDINSTVO, se reuniu com investidores russos e a Igreja com vista à construção de um centro social, entre outros exemplos de atividades que esta associação desenvolvia regularmente;

- 
88. Relativamente ao facto da autarquia não um encarregado da proteção de dados, informa que essa foi a principal questão da Comissão Nacional de Proteção de Dados e que à data já existe o encarregado de proteção de dados;
89. Esclarece que não tem conhecimento de qualquer queixa, sobre o acolhimento de Refugiados ucranianos.

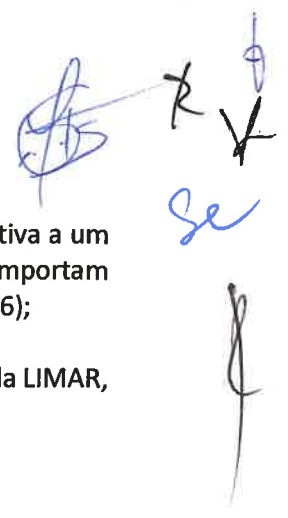
**Da audição realizada à Sra. Maria das Dores Meira (ex-Presidente da Câmara Municipal de Setúbal), cabe realçar os seguintes factos e informações:**

90. Esclareceu que se recorda de em 2003, se ter criado um gabinete na CMS de apoio aos imigrantes e minorias étnicas, que foi desenvolvendo o seu trabalho com voluntários, na sua maioria imigrantes, e onde participavam várias pessoas, incluindo Yulia Kashina. No seguimento deste trabalho, imigrantes do leste da Europa, acabariam por formar a EDINSTVO. O trabalho desta associação foi-se desenvolvendo, tendo a CMS, feito boa avaliação do trabalho desenvolvido pelos dirigentes, destacando o espírito de entreatajuda;
91. Informou que trabalho positivo que Yulia Kashina foi desenvolvendo, motivou a sua contratação na CMS. Refere ainda que o casal criou a associação EDINSTVO no sentido de apoiar a comunidade imigrante da Europa de Leste, e que foram sempre desenvolvendo um trabalho positivo;
92. Esclareceu que os protocolos com associações com base no trabalho que pretende desenvolver, e não existindo concurso públicos para o efeito;
93. Relativamente às ligações à Rússia e Igreja Ortodoxa, esclareceu que Igor Kashin foi apenas um intermediário para a realização de reunião com a Igreja Ortodoxa e investidores russos no sentido da construção de um templo com um centro social associado e gerido por uma cooperativa. A obra nunca se concretizou por falta dos investimentos estrangeiros;
94. Relativamente ao encarregado da Proteção de dados, refere que ao princípio julgava que tinha nomeado Pedro Coimbra, na altura diretor do DAF, mas veio a perceber que a nomeação tinha sido para um projeto anticorrupção do governo;
95. Confirma que o Protocolo, foi tendo renovações sucessivas, sem a respetiva avaliação, mas na altura não tinha motivos para desconfiar;
96. Refere que não sabia que Yulia Kashina era presidente da associação em 2017, admite que possa haver conflito de interesses;
97. Refere que houve falta de sensibilidade, que não considera Igor Kashin como pessoa suspeita, mas é russo, e naquele momento não poderia estar a receber refugiados. Acrescentou ainda, que não manifestou as suas preocupações e sensibilidade junto dos responsáveis autárquicos sobre a participação por este (Igor Kashin) durante o processo de receção aos refugiados.

**Não tendo sido realizada a audição à Comissão Nacional de Proteção de Dados, pela mesma ter remetido os esclarecimentos para a sua Deliberação/2022/1040, a comissão analisou a respetiva deliberação e realça a seguintes afirmações, referenciando no final o ponto onde constam:**

98. Não existe qualquer disposição no protocolo sobre proteção de dados pessoais ou que regule as responsabilidades das partes na gestão desse tipo de informação (ponto 102);
99. No período compreendido entre os dias 11 e 28 de março, Yulia Kashina esteve ausente por doença (ponto 122);
100. A participação de Igor Kashin na equipa não foi alicerçada em qualquer decisão formal ou contratual, embora este não desempenhasse qualquer função no Município (ponto 124);
101. Igor Kashin prestou apoio no âmbito da LIMAR, auxiliando à tradução e, a pedido dos refugiados, no preenchimento de documentação para os cursos "Português Língua de Acolhimento – PLA" do IEFP e dos formulários SEF para obtenção de título de proteção temporária, na condição de voluntário (ponto 125);
102. Igor Kashin, digitalizou e procedeu ao carregamento para o formulário SEF do passaporte e certidão de nascimento das crianças, para as quais foi, pelos refugiados solicitado auxílio (ponto 126);
103. Igor Kashin teve acesso aos equipamentos informáticos do LIMAR, usando credenciais da mulher, habilitando-o a utilizar o computador e o portátil da CMS para acesso a portais Web onde inseria documentos (ponto 129);
104. Yulia Kashina cedeu ao marido as credenciais de acesso a tais equipamentos (ponto 130);
105. Foi apurado não existirem na CMS políticas ou orientações de gestão segura de informação que contenha dados pessoais, não sendo os funcionários da autarquia informados sobre os procedimentos a adotar (ponto 138);
106. Ao permitir que pessoas estranhas aos serviços municipais pudessem aceder a equipamentos informáticos utilizados para o tratamento de dados pessoais sem perfil de acesso específico e, bem assim, ao aceder-lhes acesso a informação dos refugiados apoiados através da LIMAR, constantes dos formulários do curso de Português Língua de Acolhimento (PLA), transportando-os para o exterior das instalações do Município sem previamente assumir qualquer compromisso formal e sem definir qualquer orientação sobre a gestão e segurança da informação assim cedida e transportada, o Autarquia não atuou com os cuidados a que está obrigado, e de que era capaz (ponto 145);

Handwritten signatures and initials in blue and black ink, located in the top right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature in blue, and several smaller initials or marks in black and blue.

- 
107. Ao utilizar ficheiros Excel para a gestão e conservação da informação relativa a um conjunto de titulares vulneráveis (refugiados), ficheiros que não comportam registos de auditoria, não permitindo saber quem a eles acedeu (ponto 146);
108. Ao não definir os prazos de conservação da informação recolhida através da LIMAR, mantendo a informação conservada para além do necessário (ponto 147).

### 3. Conclusões

#### 3.1. Sobre o papel da EDINSTVO no âmbito do acolhimento de refugiados ucranianos em Setúbal

A comissão conclui que não é claro o papel que representava a EDINSTVO, em particular o seu representante, Igor Kashin, no âmbito do processo de acolhimento dos refugiados ucranianos.

Se por um lado, Igor Kashin, e conforme a ata do Conselho Local de Ação Social de Setúbal (CLAS) realizada a 11 de março de 2022, com o ponto único da ordem de trabalhos “Informação sobre o acolhimento, proteção e integração de pessoas deslocadas do conflito de guerra e outras informações”, esteve presente como representante da Associação EDINSTVO.

Por outro, segundo a mesma ata não ficou definido que a associação fosse um veículo de apoio ou tradução para nenhuma das instituições participantes na reunião do CLAS. Este facto foi confirmado pelo Instituto da Segurança Social.

A colaboração com o IEFP ficou resumida a uma colaboração de tradução de uma sessão de formação, colaboração essa terminada após a polémica na comunicação social, não voltando a entrar nas instalações do IEFP.

Na audição com a Presidente da Associação EDINSTVO, Sra. Yulia Kashina afirma que Igor Kashin se encontrava, na LIMAR, como voluntário

Na audição com o Sr. Vereador Pedro Pina foi referido que estar como voluntário apenas significava não ser remunerado.

#### 3.2. Sobre o papel de Yulia Kashina no âmbito do acolhimento de refugiados ucranianos em Setúbal

A comissão conclui que Yulia Kashina esteve no processo de acolhimento de refugiados ucranianos como trabalhadora da Câmara Municipal de Setúbal.

Tal foi referido pela própria e pela coordenadora da LIMAR, adiantando que Yulia Kashina acabou por ser afastada deste processo para proteção dos serviços e da mesma.

#### 3.3. Sobre queixas formais dos refugiados ucranianos no processo de acolhimento em Setúbal

A comissão conclui que as Instituições presentes nas audições revelaram não ter conhecimento de queixas por parte dos refugiados ucranianos acolhidos em Setúbal, no entanto, na Audição da Associação Anjos da Misericórdia foi referido que existiram relatos de queixas, por parte de refugiados ucranianos, de estarem a ser recebidos por cidadãos de origem russa.



Os vereadores do Partido Socialista e Partido Social Democrata, na reunião de Câmara de 20 de março de 2022, referiram ter recebido relatos de queixas dos refugiados ucranianos, por estarem a ser recebidos por cidadãos de origem russa, tendo alertado o executivo para esse facto.

### **3.4. Sobre os dados pessoais recolhidos e a salvaguarda dos mesmos pelo executivo da Câmara Municipal de Setúbal**

A comissão conclui que:

- a) a Câmara Municipal de Setúbal, criou a LIMAR, sem ter acautelado formalismos que se impunham num processo desta natureza;
- b) a Câmara Municipal de Setúbal não dispunha de um Encarregado de Proteção de Dados, em conformidade com Lei;
- c) foram recolhidos dados para preenchimento de um questionário elaborado pela LIMAR.
- d) No entanto as entidades ouvidas referiram que não necessitavam de outra recolha de dados que não os seus, uma vez que possuíam plataformas eletrónicas ou que os registos tinham de ser presenciais nos respetivos serviços;
- d) Igor Kashin, na qualidade de voluntário, teve acesso a dados pessoais. Este facto foi confirmado pela coordenadora da LIMAR, tendo explicado que seriam para serem iniciados cursos de língua portuguesa no IEFP. No entanto na audição com o IEFP, foi indicado que a instituição não tinha qualquer contrato com a EDINSTVO e que a participação de Igor Kashin se resumiu a uma tradução no início de uma sessão de formação.

### **3.5. Sobre o facto de a Câmara Municipal de Setúbal ter colocado cidadãos de origem russa no recebimento de refugiados ucranianos, sabendo do conflito entre os dois países.**

A comissão conclui que a maioria das entidades que estiveram nas audições consideram uma falta de sensibilidade o recebimento de refugiados ucranianos por cidadão de nacionalidade russa, pelo facto de ambos os países se encontrarem em conflito. Conclui ainda que, a Câmara Municipal de Setúbal percebeu tardiamente tal facto, provocando uma degradação da imagem de Setúbal.

## **4. Factos relevantes**

4.1. A Associação EDINSTVO não possuía qualquer referência no protocolo à proteção de dados pessoais, tendo sido referido pela própria representante da associação que na data inicial de assinatura do contrato, 2004, não existia a lei de proteção de dados. Existiram sucessivas renovações do protocolo.

4.2. Atualmente a Câmara Municipal de Setúbal já nomeou um Encarregado de Proteção de Dados

4.3. Foi arquivado um inquérito realizado pela Inspeção Geral das Finanças por as irregularidades detetadas já terem sido sanadas.

4.4. A Comissão Nacional de Proteção de Dados, aplicou à Câmara Municipal de Setúbal uma coima total no valor de 170 000€ e duas repreensões, de acordo com o relatório em anexo, e a Câmara Municipal de Setúbal impugnou as decisões junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, não sendo conhecida resposta até ao momento.

## 5. Recomendações

5.1 A Comissão propõe a Assembleia Municipal que recomenda ao executivo da Câmara Municipal de Setúbal o reforço da necessidade de ser cumprida a atual legislação referente à proteção de dados pessoais.

5.2. A Comissão propõe a Assembleia Municipal de Setúbal que este relatório seja enviado ao Sr. Presidente da República, à Sra. Ministra dos Assuntos Parlamentares, Grupos Parlamentares da Assembleia da República e às entidades ouvidas em audição e à Comunicação Social Nacional e Local

## 6. Declarações de voto

O Partido Social Democrata declarou que:

O primeiro cronograma acordado em comissão e remetido ao Presidente da Assembleia Municipal foi no prazo posterior aos 60 dias fixados em Assembleia Municipal. Nesse sentido, foi solicitada uma prorrogação fixando um prazo maior do que os 60 dias inicialmente fixados.

**7. Anexos**

*[Handwritten notes in blue and black ink, including a circled 'A', 'R', 'K', and a vertical line with a loop.]*

## 7.1. Deliberação 2022/1040 da Comissão Nacional de Proteção de Dados



Processo AVG/2022/712 | 1

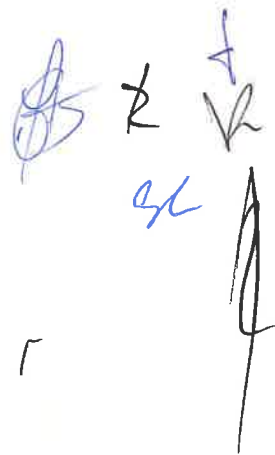
### DELIBERAÇÃO/2022/1040

1. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) elaborou, em 14 de setembro de 2022, projeto de deliberação, no qual foi imputada ao arguido Município de Setúbal, a prática, em autoria material, na forma consumada e com negligência,

- i. de uma contraordenação, p. e p. pela alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada;
- ii. de uma contraordenação, p. e p. pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada;
- iii. de uma contraordenação, p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, conjugado com alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00;
- iv. de uma contraordenação, p. e p. pelos n.ºs 1 e 7 do artigo 37.º do RGPD, conjugados com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 10.000.000,00; e

2. Notificado o arguido do teor do referido projeto e, nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, para apresentar a sua defesa, veio, através de Ilustre Mandatário alegar, em suma:

- a) O despropósito do Projeto de Deliberação, alicerçado, segundo o Arguido, numa "miscelânea fática, jurídica e noticiosa" e no qual é ininteligível "a ligação entre um conjunto expressivo de factos e o âmbito normativo das sanções indicadas como potencialmente aplicáveis;
- b) A invalidade do procedimento, por violação de um direito substancial: artigo 39.º, n.º 3 da LERGD;
- c) A invalidade da desaplicação do disposto nos artigos 37.º, n.º 2 e 39.º, n.º 1 da LERGD;
- d) A existência de erros e incompletudes na matéria de facto ponderada;
- e) A necessidade de levar em conta factos relevantes que se não encontravam vertidos no projeto de deliberação.



f) Requeveu, ainda, a dispensa da aplicação de coima nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

3. O arguido não negou, não contradisse, nem sequer contrariou qualquer elemento do projeto de deliberação quanto à inexistência de designação do encarregado da proteção de dados do Município, à data dos factos.

4. Ademais, o arguido protestou juntar 19 (dezanove) documentos, o que, até à presente data, não ocorreu.

#### I. Sobre o pedido de dispensa da aplicação de coima

5. O arguido requereu a dispensa de aplicação de coimas, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Ora, o n.º 2 daquele artigo 44.º define o prazo de "três anos a contar da entrada em vigor da presente lei" como o período de tempo durante o qual as entidades públicas têm a faculdade de solicitar a dispensa de coima, pelo que aquela norma deixou de produzir efeitos no passado dia 9 de agosto.

6. Como argumento para sustentar a manutenção da prerrogativa supradescrita, apontou "a suspensão, e ulterior prorrogação, dos prazos operada pela vulgarmente designada legislação COVID-19".

7. Competiria ao arguido melhor densificar em que medida a legislação aprovada durante a pandemia pode ter-se por habilitadora da conclusão oferecida. Não se vê como possa um prazo fixado objetivamente para que vigore uma prerrogativa de carácter excepcional das entidades públicas, no concreto contexto de um processo contraordenacional em que a sua hipotética condenação ao pagamento de uma coima se configure como possível, seja alargável a um momento em que esse processo redunde numa nota de ilicitude e esteja já ultrapassado o prazo previsto na lei para o exercício dessa prerrogativa.

8. Note-se que a *ratio* das prorrogações incluídas no conjunto de legislação que o arguido apelida de "legislação COVID", foram instituídas justamente para fazer face a constrangimentos decorrentes do contexto pandémico, algo que manifestamente não é aplicável ao presente processo, o qual nem direta nem indiretamente se viu afetado pela pandemia.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

9. Ainda que outro fosse o entendimento quando à impossibilidade de, no momento presente, aplicar o regime vertido no n.º 2 do artigo 44.º da LEGPD, a CNPD interpreta o regime aí previsto no sentido de este lhe conferir um poder discricionário de apreciar, perante a concreta infração, se se justificaria afastar a regra geral de aplicação de uma sanção pecuniária a um determinado organismo público, enquanto responsável pelo tratamento (ou a um subcontratante), tendo em conta os diferentes interesses e direitos em presença.

10. Ora, tendo em consideração a gravidade das infrações, a ponderação dos direitos dos titulares de dados e os interesses públicos que as normas legais violadas procuram acautelar, como abaixo se fundamentará, a decisão da CNPD sempre seria de não dispensa de coima neste caso concreto.

11. Deste modo, qualquer dos argumentos acima explicitados comungam na decisão de não dispensa de coima.

## II. Apreciação

### i. Quanto ao alegado despropósito do Projeto de Deliberação

12. Ao contrário do que o arguido afirma, o presente processo contraordenacional não é marcado pelo mediatismo que inegavelmente rodeou todas as questões que com ele se connexionam.

13. O mero facto de se tratar de matéria a que os órgãos de comunicação social dedicaram uma extensa e intensa atenção não condicionou nem potenciou qualquer valoração fáctica que a CNPD veio a expressar no Projeto de Deliberação.

14. De resto, as referências que se dedicam à circunstância de os meios de comunicação social terem dado eco público da matéria existem apenas para enquadrar o impulso que levou à abertura do processo de averiguações, uma vez que a "notícia" da potencial violação de normas do RGPD foi dada a conhecer nesses mesmos meios de comunicação social.

15. Os factos constantes do projeto de deliberação fornecem o contexto básico que permite ao arguido perceber o sentido e alcance da atuação da CNPD, ainda que parte deles sirvam para excluir o que não é nem pode ser objeto de pronúncia por parte da autoridade de controlo nacional em matéria de proteção de dados.

16. A análise subjetiva do arguido não tem, por isso, respaldo no contexto dos factos dados como assentes e nas imputações que lhe são atribuídas, as quais se remetem exclusivamente às violações que, após devida investigação, se apuraram.

17. Por essa razão, jamais as referências ao cidadão ██████████ às suas condutas e comportamentos são enfermadas por qualquer menção à sua cidadania russa, mas antes se estribam na factualidade obtida das averiguações levadas a cabo durante a instrução do processo.

**ii. Quanto à invalidade do procedimento, por violação de um direito substancial: artigo 39.º, n.º 3 e, bem assim, do 37.º, n.º 2 e 39.º, n.º 1 da LERGPD**

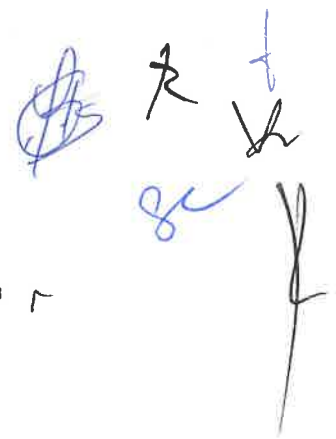
18. Contesta o Arguido que a CNPD possa afastar a aplicação do artigo 39.º, n.º 3 da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, porquanto tal norma configura um direito substancial que não pode ser afastado pela CNPD.

19. Trata-se de um entendimento jurídico distinto do da Comissão e que, como repetidamente explicado, não pode colher.

20. Com efeito, o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), como qualquer regulamento emanado da União Europeia, tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. (artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

21. Não podendo tais características primaciais dos regulamentos ser afastadas pela legislação nacional, como o refere a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia e que consta da Deliberação 2019/494 da CNPD.

22. Recentemente, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 422/2020, de 15 de julho, aclarou qualquer dúvida que pudesse restar sobre os limites (ou falta deles) de aplicação do princípio do primado do Direito da UE, assim decidindo "Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da CRP, o Tribunal Constitucional só pode apreciar e recusar aplicação a uma norma de DUE, caso a mesma seja incompatível com um princípio fundamental do Estado de direito democrático que, no âmbito próprio do DUE – incluindo, portanto, a jurisprudência do TJUE –, não goze de valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição, já que um tal princípio se impõe necessariamente à própria convenção do [...] exercício, em comum, em cooperação ou



*pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia". Ao invés, sempre que esteja em causa a apreciação de uma norma de DUE à luz de um princípio (fundamental) do Estado de direito democrático que, no âmbito do DUE, goze de um valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa, funcionalmente assegurado pelo TJUE (segundo os meios contenciosos previstos no DUE), o Tribunal Constitucional abstém-se de apreciar a compatibilidade daquela norma com a Constituição."*

23. A CNPD entende que, em matéria de aplicabilidade do RGPD e, designadamente, de aplicabilidade direta do seu regime sancionatório, os princípios existentes no âmbito do DUE, gozam de um valor paramétrico materialmente equivalente ao que lhe é reconhecido na Constituição portuguesa.

24. Como nota Paulo Pinto de Albuquerque (no seu "Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem"), "De acordo com a jurisprudência do TJUE, os direitos fundamentais do visado num processo sancionatório da ordem jurídica da União Europeia são: (1) o direito a uma audiência diante da autoridade administrativa; (2) o direito à não-auto-inculpação, (3) o direito à fundamentação das decisões, (4) o direito de acesso a documentos, (5) o direito à representação legal, que inclui o direito à confidencialidade da comunicação entre o advogado e o cliente, e (6) o direito de acesso a um tribunal independente e imparcial num tempo razoável" (cf. nota 28 ao artigo 1.º).

25. Direitos esses que "podem ser invocados não só diante das instâncias judiciais europeias, mas também diante das instâncias judiciais nacionais, quando estas tenham competência para aplicar a lei da União Europeia.." (cf. nota 31 *ibidem*).

26. O que o arguido parece advogar não é tanto a compatibilidade do normativo nacional com o previsto no RGPD, mas antes a prioridade de um regime interno que efetivamente afasta o direito da UE, criando um passo prévio à sua aplicação, nunca pretendido ou autorizado pelo legislador europeu.

27. Ora, considerar que uma condição que a lei nacional impõe como indispensável à aplicação do direito da UE (através de um regulamento que, como se disse, é obrigatório em todos os seus

*[Handwritten marks in blue ink: a large stylized signature, the letters 'R' and 'H', and a long vertical line.]*

elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros) não cria um espaço de desconformidade e desigualdade na aplicação desse regime nos vários países da União, não pode ser tido como um argumento pertinente.

28. Acolher este argumentário significaria permitir que qualquer país da UE pudesse criar regimes semelhantes, para qualquer regulamento da União, obstando à sua aplicabilidade direta.

29. Ao apontar para a existência de um direito substancial que a si é negado, o Arguido remete-nos justamente para o campo de aplicação do direito da UE, para a consideração dos efeitos do princípio do primado e para o campo de aplicação da mais recente jurisprudência constitucional, que, como vimos, não cauciona a sua interpretação.

30. No mais, remete-se para o conteúdo da Deliberação 2019/494 da CNPD, em especial sobre a vinculação desta Comissão ao princípio da cooperação leal, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia,

31. bem como sobre a manifesta desadequação desta norma em confronto com o mecanismo de coerência previsto no RGPD e, ainda,

32. sobre o facto de também as entidades administrativas estarem obrigadas a desaplicar normas nacionais que contrariem o direito da União Europeia.

33. Lembre-se que todos estes princípios se encontram expressamente previstos nos Tratados.

34. E que a deliberação 2019/494 da CNPD foi publicada justamente com o intuito de precaver os visados pela legislação nacional, por forma a incrementar a segurança jurídica quanto às decisões que viessem a ser proferidas.

35. Para além de que, em processos concretos, com decisão final e publicamente disponíveis (cf. <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/cnpd-aplica-sancao-ao-municipio-de-lisboa/>) a CNPD reafirmou esse entendimento.

36. Sendo, ainda, evidente que o argumento segundo o qual a CNPD "aniquilou um direito" não pode ter-se por admissível, porquanto tal direito (a sê-lo) nunca existiu.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including initials and a large signature.

37. E é, por todo o exposto, incompreensível a imputação de que a CNPD "nada faz para que os mecanismos do primado, destinados a assegurar a modificação do regime (caso seja devida), com respeito pelas regras da segurança jurídica, sejam acionados".

38. Sobre a desaplicação do n.º 2 do artigo 37.º e n.º 2 do 39.º, valem igualmente os argumentos acima expostos e o que consta do ponto 5 da Deliberação 2019/494 já citada.

**iii. Quanto à existência de erros e incompletudes na matéria de facto ponderada**

39. Não se compreende a alegação de qualquer insuficiência instrutória por parte da CNPD.

40. Com efeito, e como ensina Augusto Silva Dias "A instrução começa com uma investigação dirigida à recolha de prova, mas não é necessário que assim seja" (in *Direito das Contra-ordenações*, editora Almedina, reimpressão, 2020, p. 215).

41. De todo o modo, a CNPD não só procedeu à instrução do processo, colhendo os elementos necessários à tomada de decisão, como procedeu a diligências de investigação.

42. De resto, os relatórios juntos ao processo dão boa nota disso mesmo e os elementos de prova referidos no projeto de deliberação confirmam essa preocupação.

43. Em nenhum momento se negou ou postergou qualquer elemento factual que abonasse em favor do Município

44. Sendo que cabe, em sede de decisão final, ponderar devidamente todos esses elementos e circunstancialismos, o que se fará nas partes V e VI desta deliberação.

45. Recorde-se, novamente citando Augusto Silva Dias, que "a nota de ilicitude não constitui ainda a decisão final da autoridade administrativa" se bem que ela "procede, todavia, a uma certa delimitação do objeto do processo na fase administrativa" (p. 225 da ob. cit.).

46. Ora, os elementos que devem impreterivelmente ser dados a conhecer ao arguido são os já sobejamente conhecidos e jurisprudencialmente fixados: "comunicação dos factos imputados com a "descrição sequencial, narrativamente orientada e espaço-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contra-ordenacionalmente relevante e essa descrição deve contemplar a caracterização objetiva e

*Handwritten notes in blue ink:*  
A large stylized signature or mark on the left.  
The letters 'R' and 't' with a vertical line through 't' on the right.  
The word 'ca' written below 'R' and 't'.  
A vertical line on the far right edge of the page.

subjetiva, da ação ou omissão de cuja imputação se trate (acórdão do TC n.º 99/2009). Dito na fórmula utilizada pelo assento do STE n.º 1/2003, os direitos de defesa e audiência assegurados no âmbito do processo contra-ordenacional implicarão, em síntese, que ao arguido seja dada previamente a conhecer "a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito." (nota 4 ao artigo 50.º, da obra já citada de Paulo Pinto de Albuquerque).

47. O que, s.m.o., foi concretizado no projeto de deliberação.

48. Já quanto à alegação de que a CNPD desconsiderou a "natureza colaborativa da intervenção pública no Município", bem como "a delegação de tarefas e a existência de uma contratualização interadministrativa (ainda que não formalizada), em que a tarefa do Município, sobretudo no que respeita à recolha de dados era, essencialmente, uma tarefa instrumental (paralela ou propedéutica) da intervenção, absolutamente necessária, de outras entidades públicas...", convirá precisar os termos da censura que a CNPD crê ser devida ao Município.

49. Não se trata de desconsiderar qualquer grau de interadministratividade ou atuação conjunta com outras entidades públicas e, relembre-se, privadas, com quem a Câmara Municipal de Setúbal entendeu promover ações colaborativas.

50. O que merece censura é a atuação do Município, enquanto responsável pelo tratamento, na estrita medida das suas responsabilidades, onde se inclui, como é de lei, a de prestação das informações essenciais sobre o tratamento.

51. É que o próprio Município desenvolveu, através da LIMAR, formulários próprios de atendimento que lhe cabiam conservar e gerir autonomamente.

52. Também a intervenção de ████████ não é censurada enquanto membro da associação com a qual o Município estabeleceu a parceria, mas antes pelo facto de essa parceria não ter sido devidamente formalizada por forma a enquadrar a sua participação no contexto da LIMAR.

53. De resto, importa esclarecer o arguido que o facto de se estabelecer uma parceria com uma entidade terceira não significa automaticamente que ela deixe de se ter por terceira. A sua qualificação dependerá do grau e função da sua atuação em matéria de tratamento de dados pessoais.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

54. O que é, então, censurável é que não existam os cuidados mínimos exigíveis, quer do ponto de vista formal – com o acordo ou contrato de subcontratação –, quer do ponto de vista substantivo, com a implementação de medidas mínimas de controlo do acesso de pessoas estranhas aos serviços do Município a equipamentos contendo dados pessoais.

55. Sobretudo quando esses dados se reportam a titulares de dados especialmente vulneráveis como o são os refugiados.

56. A CNPD não se pronunciou sobre o número e qualidade de dados que os refugiados teriam de prestar para obter apoio, pelo que se torna redundante defender, como faz o arguido, que essa informação era imprescindível.

57. Note-se que o arguido nunca nega ou justifica o porquê de se terem utilizado ficheiros *excel* para a gestão e conservação da informação pessoal dos refugiados que acorriam à LIMAR.

58. Já quanto à existência de formação, admite-se o que vem alegado pelo arguido nos pontos 106 a 109, onde se detalham as duas formações ministradas (se bem que reduzidas), o público alvo (se bem que imitado), a sua duração e data de ocorrência, ainda que os documentos comprovativos dessas formações não tenham, até à data, dado entrada nos serviços da CNPD.

59. Deve, todavia, sublinhar-se a manifesta insuficiência de formações dirigidas a um universo relativamente limitado de funcionários e ministradas já depois de o RGPD ter entrado em aplicação e muito depois da sua entrada em vigor, no caso em setembro de 2018 e abril de 2019.

60. Será, por isso, corrigida a matéria de facto sobre esse ponto específico.

61. Sobre a designação do Encarregado da Proteção de Dados, confirma-se que o mesmo foi já designado, ainda que apenas a 22 de setembro de 2022.

62. Defende o arguido que também a declaração de consentimento foi, entretanto, alterada, o que se admite, mas que, face à sua não junção aos autos nem inserção no corpo da defesa, não pode relevar-se.



**iv. Sobre os elementos objetivos dos tipos de ilícito**

63. Entende o arguido que a CNPD deveria optar por enquadrar as violações do princípio da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º nas disposições concretas dos artigos 28.º e 32.º do RGPD.

64. Sucede, porém, que o artigo 28.º estabelece as condições em que uma relação de subcontratação deve ocorrer, não se ocupando de punir aquelas em que a formalização não chegou a ocorrer.

65. Igualmente, o artigo 32.º define um conjunto de medidas de segurança específicas ainda que não taxativas a implementar para garantir a segurança dos tratamentos.

66. O que a CNPD censurou no projeto de deliberação foi um conjunto de procedimentos aos quais não foram sequer aplicadas as mínimas medidas de segurança, revelando um comportamento censurável não por conta da desadequação de medidas concretas eventualmente congeminaíveis, mas antes por força de uma ação coerente e consistente de total desrespeito pelo princípio inscrito na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD

**v. Sobre as violações do artigo 13.º**

67. O Município de Setúbal arguiu que a recolha de dados que levava a cabo era meramente instrumental e dependente das instruções ou definições de entidades terceiras.

68. Defende, por isso, que se não pode afirmar que não era conhecido o responsável pelo tratamento ou os destinatários dos dados.

69. É factual que, em vários casos, o Município recolhia informação enquadrada em formulários de entidades terceiras.

70. O que a CNPD censura não é essa realidade, mas antes a circunstância de, criando um serviço específico para apoio aos refugiados, a Linha Municipal de Apoio a Refugiados (LIMAR), não ter, nesse contexto, informado os titulares dos dados de vários elementos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 13.º do RGPD, como é sua obrigação, independentemente do contexto em que a recolha de dados é concretizada.



71. Admitindo-se que o contexto de emergência em que se encontrava, pudesse colocar como não prioritária a disponibilização desses elementos, convirá sempre enquadrar a emergência no quadro de preparação existente.
72. Um quadro que, ainda assim, permitiu a existência prévia de reuniões do Conselho Local de Ação Social de Setúbal - CLASS e a definição de procedimentos de atuação que poderiam e deveriam ter incluído a matéria de proteção de dados no seu âmbito.
73. É que é justamente no âmbito do apoio a titulares de dados em situação de especial vulnerabilidade e num contexto de atipicidade, como era o caso, que se torna mais premente a proteção de direitos fundamentais como o da proteção de dados pessoais.
74. Sobre a falta da menção ao Encarregado da Proteção de Dados nas informações a prestar, concede-se o argumento ao arguido de que, não existindo, não poderia ser comunicado, mas tal não o desonera da obrigação de designação, nem concorre para a atenuação dessa violação original.
75. Uma obrigação que o vinculava desde 25 de maio de 2018, mas a cujo processo de designação apenas deu início em 3 de maio do presente.
76. Obrigação, de resto, reforçada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, onde expressamente se repete o caráter imperativo da designação do EPD.
77. Não se pode, ainda, aceitar o argumento de que o "lapso" na menção à legislação de proteção de dados vigente na declaração de consentimento seja desculpável atento o contexto de "implementação, sistematizada do RGPD" que estaria em curso.
78. Primeiramente, porque o arguido não logrou demonstrar que existisse qualquer implementação sistematizada em curso e,
79. Depois, porque ainda que existisse tal implementação, ela sempre seria tardia e, por isso, de reduzida relevância para a factualidade apurada.
80. Note-se que o Regulamento 2016/679, de 27 de abril de 2016, entrou em vigor no dia 24 de maio de 2016, tendo a sua aplicação sido diferida para o dia 25 de maio de 2018 (cf. n.º 2 do artigo 99.º).

81. Quando muito, poderia, até, servir como agravante, porquanto se torna menos desculpável que uma organização que tenha em curso a implementação do RGPD, não tenha a preocupação de atualizar informação básica como aquela que presta aos titulares dos dados.

82. Tal como descrito no ponto 64, também quanto à violação do princípio inscrito na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD, existe uma relação de precedência, pelo que se não relevará na decisão final a violação do dever de informação citado.

83. Ainda no que respeita à definição de limites temporais para a conservação da informação, acolhe-se o argumento relevado pelo Arguido da urgência e emergência da situação vivida à altura sem que, contudo, se desmereça a possibilidade de, pelo menos, se estabelecerem parâmetros mínimos de orientação para a conservação da informação.

84. Finalmente, retira-se a menção à inexistência de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados relativamente aos tratamentos levados a cabo no contexto da LIMAR, não pela inutilidade da realização dessa avaliação, mas porque não é legalmente enquadrável a sua obrigatoriedade neste tratamento em específico.

85. Com os elementos constantes dos autos, com interesse para a decisão, consideramos provados os seguintes:

### III. Factos

86. No dia 29 de abril de 2022, o jornal Expresso publicou como manchete a notícia assim intitulada "Ucranianos recebidos em Câmara CDU por russos pró-Putin" (cf. doc. junto ao processo).

87. Na mesma constavam testemunhos de refugiados provenientes da Ucrânia, deslocados em Portugal em resultado do conflito militar em curso entre aquele país e a Federação Russa.

88. Tais testemunhos, oferecidos sob anonimato, davam conta de que, na Câmara Municipal de Setúbal, cidadãos russos, a pretexto da prestação de auxílio aos refugiados ucranianos que aí chegavam para pedir apoio, colocavam questões a estes últimos sobre o paradeiro dos seus familiares bem como sobre o que haviam ficado a fazer na Ucrânia.

89. O Município de Setúbal, pessoa coletiva, com o NIPC 510294104 tem como sede a Praça do Bocage, 2901-866 Setúbal.

*Handwritten notes and signatures:*  
AS  
K  
se  
K  
f

90. Nas notícias citadas era também retratada a execução de cópias de documentos pertencentes aos refugiados na presença dos ditos cidadãos russos.
91. Os cidadãos expressamente referidos na notícia eram [redacted] e [redacted].
92. Esta notícia e outras semelhantes foram sendo publicadas em vários órgãos de comunicação social (cfr. notícias juntas ao processo).
93. [redacted] tem nacionalidade portuguesa e é membro da Associação de Imigrantes dos países de Leste - EDINSTVO.
94. [redacted] tem também nacionalidade portuguesa e é presidente da referida associação.
95. [redacted] é trabalhadora (jurista) da Câmara Municipal de Setúbal.
96. A Associação de Imigrantes dos Países de Leste EDINSTVO, pessoa coletiva com o NIPC 506204367 e sede na Rua de São Tomé e Príncipe, 18 r/c Dto., 2900-087 Setúbal, dedica-se ao apoio a imigrantes provindos dos países de leste, mas também do Brasil, promovendo iniciativas de auxílio à integração na comunidade e de índole solidária, cultural e lúdica.
97. A EDINSTVO foi fundada em 2002 por [redacted] e [redacted].
98. Desde essa data, foram promovidas várias iniciativas inseridas no objeto da Associação, estando incluída no Conselho Local de Ação Social de Setúbal - CLASS (cfr. autos de declarações e ata da reunião do CLASS de 11 de março de 2022, juntos ao Relatório de Inspeção à CMS, como Anexo VIII - fl. 2 a 7 e Anexo VI).
99. Em 2004 a Câmara Municipal de Setúbal protocolou com a EDINSTVO a colocação de dois colaboradores desta última para integração na equipa do Gabinete "SEI - Setúbal Etnias e Imigração" (SEI), tendo como objetivo garantir o atendimento, aconselhamento e ajuda aos imigrantes que naquele se apresentassem.
100. O SEI está integrado no Departamento de Cultura, Desporto, Direitos Sociais, Saúde e Juventude da CMS
101. O protocolo foi sucessivamente renovado, tendo-se mantido em vigor até maio de 2022.

102. Inexiste qualquer disposição no protocolo sobre proteção de dados pessoais ou que regule as responsabilidades das partes na gestão desse tipo de informação.

103. A CMS, em face da iminente chegada de um fluxo considerável de refugiados ucranianos, decidiu criar uma Linha Municipal de Apoio a Refugiados (LIMAR), em março de 2022, com atendimento telefónico e presencial.

104. O Município de Setúbal assumiu, deste modo, a qualidade de responsável pelo tratamento da informação tratada no âmbito dos serviços prestados através da LIMAR.

105. Para a LIMAR poder prestar o serviço para que foi constituída, foram disponibilizadas duas salas no edifício do Mercado do Livramento, edifício público municipal, localizado em Setúbal, uma para o atendimento e outra para apoio e arquivo do registo documental.

106. A sala de apoio e arquivo dispunha de armários próprios para conservação da documentação e apenas era acedida pelos membros da LIMAR.

107. A equipa da CMS criou formulários específicos – formulário de “atendimento” e de “atendimento telefónico” - (cf. Anexos III e IV do Relatório de Inspeção à CMS), para a recolha dos elementos necessários ao apoio requerido no âmbito da LIMAR.

108. Estes formulários continham várias informações pessoais sobre os refugiados, desde o nome, à morada, passando pela data de nascimento, estado civil, contactos, agregado familiar, informação sobre os documentos de identificação, sobre a rede de suporte (identificação dos locais e das pessoas com quem pudessem ficar e seus respetivos agregados), informação sobre o período em que poderiam ficar com as pessoas dessa rede de suporte e identificação sobre as necessidades dessas pessoas em matéria de alojamento, bens essenciais, alimentação, saúde, educação, equipamentos de infância, emprego, respostas sociais, entre outros, para além da descrição da situação concreta (cfr. Anexos III e IV do Relatório de Inspeção à CMS).

109. Juntamente com os formulários de atendimento, poderia ser preenchida a ficha de inscrição nos cursos de Português Língua de Acolhimento – PLA, do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), para os refugiados que manifestaram desejo de aprendizagem da língua portuguesa, e era associada a cópia da página biográfica do passaporte ou de outro documento de identificação.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including initials 'BS', 'K', 'H', 'SE', and a long vertical signature.

110. As fichas de inscrição do IIEFP contêm, entre outros, os seguintes quadros relativos à informação pessoal dos requerentes: nome completo, morada, data de nascimento, estado civil, sexo, n.º de telemóvel, país de origem, número do documento de identificação, habilitações literárias, profissão no país de origem, função ou profissão atual, situação laboral em Portugal (cfr. Anexo VII do Relatório de Inspeção à CMS).

111. Os formulários de atendimento eram manuscritos, sendo arquivados os processos em papel. Foi também criado um registo digital dos dados recolhidos, na plataforma "Microsoft", em formato Excel - ficheiro "LIMAR\_BASE DADOS.xlsx", que exige palavra-passe para acesso (ver Anexo XII do Relatório de Inspeção à CMS).

112. Do processo constava o formulário de atendimento, o Certificado de Proteção Temporária<sup>1</sup>, cópia dos documentos de identificação, certidões de nascimento de menores, ficha de inscrição nos cursos de Português Língua de Acolhimento - PLA, do IIEFP, e os comprovativos das comunicações para os diversos serviços públicos para os apoios devidos, designadamente para o IIEFP para procura de emprego, para a Segurança Social de Setúbal, para o recebimento do Rendimento Social de Inserção e outras prestações, para o Agrupamento dos Centros de Saúde de Setúbal e para o Centro Hospitalar e para outras entidades públicas e privadas que garantem os apoios solicitados, designadamente de alimentos, roupas e outros bens essenciais.

113. Do processo constava também a "Declaração de Consentimento", relativamente ao tratamento de dados pessoais fornecidos à CMS no âmbito do apoio aos refugiados, na qual, na parte relativa à comunicação de dados a terceiros, se afirma: "[...] Mais autorizo que os registos de dados recolhidos possam ser partilhados com outros serviços ou entidades no sentido do encaminhamento para respostas específicas ou da prestação de apoio social ajustados à situação, com as garantias de privacidade e não discriminação.[...]" (cfr. Anexo III - fl. 4 do Relatório de Inspeção à CMS).

114. O texto da declaração encontrava-se redigido em português, ucraniano e russo.

115. Durante as diligências, foi verificado aleatoriamente o processo "A72", criado pela equipa "FN / YK" [REDACTED] e [REDACTED], com folha de rosto "Registo de Atendimento" e

<sup>1</sup> Emitido na sequência do preenchimento online, em princípio pelo interessado, do formulário do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras disponível em <https://selfforukraine.sef.pt>. Nos termos legais, devem ser submetidas cópias (dos dados biográficos) dos documentos de identificação e, no caso de menores, certidões de nascimento (cfr. Relatório de Inspeção ao SEF).

*[Handwritten initials and signatures in blue ink]*

no qual constava a cópia de passaporte (folha de dados biográficos), a cópia do certificado de proteção temporária e as cópias dos emails enviados para as entidades para o apoio necessário, bem como a declaração de consentimento.

116. No topo de cada processo de atendimento constam as iniciais dos elementos que efetuaram o atendimento, como segue: "--/YK" ou "--/IK", sendo que onde se encontra "--" constavam as iniciais do técnico do serviço social do Município.

117. Os procedimentos para a gestão dos processos relativos aos refugiados e o seu encaminhamento para as entidades competentes foram alvo de discussão e fixação em reunião da rede do CLASS, presidido pelo Vereador da Cultura, Desporto, Direitos Sociais, Saúde e Juventude da Câmara Municipal de Setúbal, [redacted] (cfr. Anexo VI do Relatório de Inspeção à CMS).

118. Nela foi referida a matéria relativa aos cursos de PLA, mas não foi fixado ou aconselhado o transporte das fichas de inscrição para o IEFP (cfr. Anexo VI do Relatório de Inspeção à CMS).

119. Sendo, antes, acordado um modelo de email a utilizar para situações de precariedade ou necessidade de apoio – emprego, atendimento e apoio social, saúde - o qual não contemplava a situação dos refugiados que pretendiam aprender português como língua de acolhimento (cfr. Anexo V – fl. 3).

120. A LIMAR funcionou, a partir do mês de março de 2022, com recurso a funcionários do SEI.

121. As equipas de atendimento da CMS eram constituídas por dois colaboradores, um técnico social e um tradutor, que no caso eram [redacted] ou [redacted].

122. No período compreendido entre os dias 11 e 28 de março, [redacted] esteve ausente por doença.

123. Nesse período apenas [redacted] colaborou nos atendimentos que envolviam tradução (cf. Anexo VIII – fls. 2 a 4 do Relatório de Inspeção à CMS).

124. A participação de [redacted] na equipa não foi alicerçada em qualquer decisão formal ou contratual, embora este não desempenhasse qualquer função no Município.

125. [redacted] prestou apoio no âmbito da LIMAR, auxiliando à tradução e, a pedido dos refugiados, no preenchimento de documentação para os cursos "Português Língua de

Handwritten initials and signatures in blue ink, including a large 'S', 'K', 'L', 'se', and a vertical signature.

Acolhimento - PLA\* (aprendizagem da língua portuguesa) do IIEFP e dos formulários SEF para obtenção do título de proteção temporária, na condição de voluntário (cf. Anexo VIII - fls. 2 a 4 do Relatório de Inspeção à CMS).

126. Digitalizou e procedeu ao carregamento para o formulário SEF do passaporte e certidão de nascimento das crianças para as quais foi, pelos próprios refugiados solicitado auxílio (cf. Anexo VIII - fls. 2 a 4 do Relatório de Inspeção à CMS).

127. Organizou e transportou fichas de inscrição nos cursos de PLA para o IIEFP (cf. Anexo VIII - fls. 1 a 7 do Relatório de Inspeção à CMS e Relatório de Inspeção ao IIEFP).

128. Não foi possível apurar o número exato de fichas de inscrição para os cursos de PLA transportadas por ██████████.

129. ██████████ prestou apoio como intérprete na informação inicial prestada aos refugiados, referente aos apoios sociais e procedimentos de pagamento dos subsídios de transporte e alimentação e da bolsa de formação, nas instalações do IIEFP de Setúbal (cfr. comunicação eletrónica do Diretor do IIEFP de Setúbal junta aos autos).

130. Teve acesso aos equipamentos informáticos do LIMAR, usando credenciais da mulher, habilitando-o a utilizar o computador e o portátil da CMS para acesso a portais Web onde inseriria documentos (cf. auto de declarações junto ao processo).

131. ██████████ cedeu ao marido as credenciais de acesso a tais equipamentos (cf. auto de declarações junto ao processo).

132. ██████████ manteve colaboração como intérprete no contexto do acolhimento aos refugiados e não procedeu a registo de dados nos processos internos (cf. Anexo VIII - fls. 5 a 7 do Relatório de Inspeção à CMS).

133. Essa colaboração terminou a 7 de abril de 2022 (cfr. Anexo VIII - fl. 1 do Relatório de Inspeção à CMS).

134. A 3 de maio de 2022, o Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, através do despacho n.º 153/2022, designou como EPD um trabalhador do Município que ocupava igualmente funções dirigentes.

135. Tendo surgido dúvidas sobre a adequação dessa designação, foi solicitado à CNPD, a 10 de maio de 2022, pronúncia sobre a sua conformidade.

136. Ulteriormente, foi lançado um procedimento de contratação pública para prover ao cargo de Encarregado da Proteção de Dados do Município de Setúbal.

137. Tal concurso veio a resultar na designação do novo Encarregado da Proteção de Dados, no dia 22 de setembro de 2022.

138. Foi apurado não existirem na CMS políticas ou orientações de gestão segura da informação que contenha dados pessoais, não sendo os funcionários da autarquia informados sobre os procedimentos a adotar.

139. A exceção à inexistência das referidas políticas e/ou orientações é um correio eletrónico da Divisão de Informática sobre a segurança das palavras-passe de acesso ao computador, email e internet, que a autarquia disponibilizou à CNPD durante a ação inspetiva (cfr. Anexo IX do Relatório de Inspeção à CMS)).

140. Não foi realizada nenhuma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, não obstante os refugiados (que se equiparam aos requerentes de asilo) serem considerados pessoas vulneráveis de acordo com as Diretrizes sobre Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados do Comité Europeu para a Proteção de Dados (cf. critério 7 para a avaliação da necessidade de realização de uma AIPD, pp. 12 das Diretrizes<sup>2</sup>).

141. Não estão definidos prazos de conservação para a informação recolhida pela LIMAR.

142. Não é prestada aos titulares dos dados (refugiados), no momento da recolha, informação de quem é o responsável pelo tratamento, das finalidades do tratamento, dos destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, dos direitos dos titulares dos dados, do direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo.

143. Do Registo de Atendimento consta uma "Declaração de Consentimento" com o seguinte teor: Declaro que consinto que as informações e dados por mim fornecidos à Câmara Municipal de Setúbal, no âmbito da Linha Municipal de Apoio aos Refugiados, sejam tratados por meios automatizados ou outros, estando asseguradas as devidas garantias de privacidade e de não

<sup>2</sup> Disponível em <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236/en>.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and several initials.

discriminação. Mais autorizo que os registos e dados recolhidos possam ser partilhados com outros serviços e entidades no sentido de encaminhamento para respostas específicas ou da prestação de apoio social ajustados à situação, com as garantias de privacidade e não discriminação. Tomo igualmente conhecimento que será assegurada a confidencialidade e segurança dos dados pessoais por mim fornecidos, podendo aceder-lhes e/ou retificar os mesmos sempre que tal se justifique, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na versão da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e que as falsas declarações são punidas por lei.

144. Nessa declaração não consta qualquer referência ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

145. Ao permitir que pessoas estranhas aos serviços municipais pudessem aceder a equipamentos informáticos utilizados para o tratamento de dados pessoais sem perfil de acesso específico e, bem assim, ao conceder-lhes acesso a informação dos refugiados apoiados através da LIMAR, constante dos formulários dos cursos PLA, transportando-os para o exterior das instalações do Município sem previamente assumir qualquer compromisso formal e sem definir qualquer orientação sobre a gestão e segurança da informação assim acedida e transportada, o arguido não atuou com os cuidados a que está obrigado, e de que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a lei.

146. Ao utilizar ficheiros *Excel* para a gestão e conservação da informação relativa a um conjunto de titulares vulneráveis (refugiados), ficheiros que não comportam registos de auditoria, não permitindo saber quem a eles acedeu, quando e que operações efetuou, o arguido não atuou com os cuidados a que está obrigado, e de que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a lei.

147. Ao não definir os prazos de conservação da informação recolhida através da LIMAR, mantendo a informação conservada para além do necessário, o arguido não atuou com os cuidados a que está obrigado, e de que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a lei.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a circled 'B', 'R', 'K', 'Se', and a large signature.

148. Ao não disponibilizar as informações obrigatórias sobre os tratamentos de dados pessoais de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, o arguido não atuou com os cuidados a que está obrigado, e de que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a lei.

149. Ao não designar o Encarregado da Proteção de Dados, o arguido não atuou com os cuidados a que está obrigado, e de que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a lei.

150. O arguido agiu sempre de modo voluntário e consciente dos atos praticados.

#### IV. Convicção probatória

151. Os factos dados como provados tiveram por base a análise crítica da prova produzida, tanto oral, como documentalmente, bem como os relatórios de inspeção que a CNPD realizou no ACM, SEF, IIEFP de Setúbal e CMS e os depoimentos recolhidos.

Destes últimos, destacam-se os seguintes (cf. autos de declarações juntos ao Relatório de Inspeção à CMS):

- a. As declarações de [REDACTED] que negou ter copiado os documentos de identificação dos refugiados para o processo interno da CMS;
- b. De [REDACTED] que confirmou ter cedido ao marido as credenciais de acesso aos equipamentos informáticos;
- c. De [REDACTED] que negou ter partilhado dados pessoais dos refugiados com terceiros;
- d. De [REDACTED] que nega ter copiado para si ou para terceiros, bem como rejeita ter disponibilizado a entidades que não as indicadas pelo Município, a documentação relativa aos refugiados a que teve acesso;
- e. Da Chefe de Divisão de Direitos Sociais e Saúde da CMS, [REDACTED], que afirmou que [REDACTED] manteve colaboração como intérprete no contexto do

AS R R  
se

acolhimento aos refugiados e que não procedeu a registo de dados nos processos internos;

- f. E que, atenta a "articulação direta" de ██████████ com o IEFP – CE Setúbal, a qual se devia à relação que aquele firmou mantinha com a delegação do IEFP enquanto dirigente da associação EDINSTVO e formador, era este quem levava as inscrições e cópias dos documentos de identificação para a frequência de cursos de PLA;
- g. Finalmente, afirmou não ter recebido qualquer reclamação sobre o atendimento efetuado aos refugiados;
- h. Do presidente da Associação dos Ucrânios em Portugal, ██████████ que declarou não ter recebido qualquer queixa por parte de refugiados quanto ao atendimento prestado em Setúbal;
- i. E não ter conhecimento de qualquer caso de recolha ou envio de dados de refugiados ucranianos para a Rússia, ainda que admitisse a existência desse risco.

#### V. Direito

152. A CNPD é competente nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), conjugado com o artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 4.º, e a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (LERGPD).

- i. **Violação do princípio da integridade/confidencialidade (al. f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD)**

153. A alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD demanda que os dados pessoais sejam "Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»).

154. Ora, a CMS não definiu medidas organizativas de salvaguarda da informação, políticas ou orientações de gestão segura da informação, nem definiu formalmente qualquer compromisso

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a circled 'B', 'K', 'L', 'R', 'se', and a large signature.

com a EDVINSTO que regulasse o acesso e o transporte da informação contendo dados pessoais.

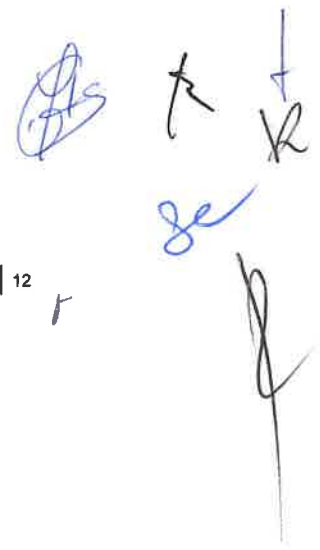
155. De resto, ao possibilitar a pessoas estranhas aos serviços do Município a utilização dos equipamentos, sem perfil específico, onde dados pessoais confiados ao Município se encontram alojados sem qualquer contrato ou acordo formal onde constem as obrigações das partes em matéria de proteção de dados pessoais, o Município de Setúbal violou o princípio da integridade e confidencialidade.

156. Igualmente, ao conservar a informação contendo dados pessoais sobre os refugiados em ficheiros *Excel*, ainda que com acesso condicionado por palavra passe, o Município de Setúbal violou este mesmo princípio atendendo a que a conservação de modo não estruturado de dados pessoais, em ficheiros cuja rastreabilidade de acessos e alterações é manifestamente reduzida ou inexistente, representa, por si só, um risco à sua segurança, integridade e confidencialidade.

ii. Violação do princípio da limitação da conservação (al. e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGD)

157. A alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGD obriga a que os dados pessoais sejam "Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»)".

158. O Município de Setúbal não definiu qualquer período de conservação dos dados pessoais recolhidos através da Linha Municipal de Apoio a Refugiados nem tampouco delimitou os critérios usados para definir esses prazos.



iii. Violação do artigo 13.º do RGPD

159. O considerando 60 do RGPD explicita que "Os princípios do tratamento equitativo e transparente exigem que o titular dos dados seja informado da operação de tratamento de dados e das suas finalidades."

160. O artigo 12.º, n.º 1, do RGPD dispõe que: "O responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 13.º e 14.º e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.º a 22.º e 34.º a respeito do tratamento, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a crianças."

161. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do RGPD obrigam os responsáveis pelo tratamento a fornecer aos titulares dos dados um conjunto específico de informações, entre as quais, com relevância para o caso, se encontram as seguintes:

\*1. (...):

a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;

(...)

c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento;

(...)

e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;

(...)

2. (...):

(...)

b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several initials and a signature on the right.

*c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;*

*d) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;*

*e) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados.*

162. A declaração de consentimento anexa aos autos recolhida com a pretensão de legitimar o tratamento de dados pessoais dos refugiados não apresenta qualquer elemento relativo às informações previstas na al. a), c) e e) do n.º 1 e nas al. b), c), d) e e) do n.º 2, todos do artigo 13.º do RGPD.

163. Ademais, o fundamento jurídico explicitado refere a Lei n.º 67/98, de 26 de agosto, que se trata de legislação já revogada, no que deve ter-se por defeituosamente cumprida a prestação da informação prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 13.º.

164. É isto porque o RGPD passou a ser aplicado no dia 25 de maio de 2018, revogando implicitamente boa parte das normas daquele diploma nacional, tendo a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que entrou em vigor no dia 9 de agosto de 2019, revogado expressamente a referida Lei n.º 67/98, de 26 de agosto.

165. Igualmente defeituosa é a delimitação das entidades terceiras para quem os dados pessoais podem ser transmitidos, tal como prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 13.º. Ainda que se admita que o leque desses destinatários seja extenso, a CMS não pode deixar de reconhecer que pelo menos as entidades definidas nos procedimentos fixados pelo CLASS, na reunião de 11 de março de 2022, poderiam e deveriam ser dadas a conhecer aos titulares dos dados.

166. Finalmente e quanto à alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD, é omitida a referência à possibilidade de requerer o apagamento dos dados ou a limitação do tratamento, ou, ainda, à eventual possibilidade de requerer o direito à portabilidade.

167. Quanto a este conjunto de violações, releva o disposto no n.º 5 do artigo 83.º do RGPD, onde se determina que "A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4%

Handwritten notes in blue ink: a circled 'S', 'Z', 'R', 'se', and a vertical line with an arrow pointing down.

do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições de consentimento, quando este seja o fundamento de licitude, nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º; b) Os direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12.º a 22.º.

**iv. Violação do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD**

168. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, "O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que: O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional".

169. O Município de Setúbal, ao não designar o Encarregado da Proteção de Dados, violou esta disposição.

170. Sobre a violação do artigo 37.º, sublinha-se que o n.º 4 do artigo 83.º assim dispõe: "A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) As obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante nos termos dos artigos 8.º, 11.º, 25.º a 39.º e 42.º e 43.º".

171. A CNPD dispõe de poderes de correção consignados no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD.

172. Acresce que do princípio do primado do Direito da União, refletido no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decorre que os regulamentos têm valor obrigatório e são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros, afastando com isso qualquer possibilidade de um «Estado [...], unilateralmente, anular os seus efeitos através de um ato legislativo oponível aos textos comunitários» – acórdãos do TJUE Costa/ENEL, Proc. n.º 6/64, Comissão/República Italiana, Proc. n.º 39/72; Variola /Administração Finanças Italiana, Proc. n.º 34/73.

173. Deste modo, a CNPD e com os fundamentos melhor expressos na sua Deliberação/2019/494, de 3 de setembro (acessível em <https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/121704>), decide não aplicar, no caso em apreço, por força do princípio do primado do Direito da União Europeia, em conjugação com o preceituado no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, o disposto no n.º 2 dos artigos 37.º e 38.º, assim como nos n.ºs 1 e 3 do artigo 39.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (doravante LERGPD).

#### v. Sanções

174. Verifica-se assim, em face da factualidade apurada, que o arguido procedeu a tratamentos de dados pessoais sem cuidar de assegurar as condições de segurança e integridade dos mesmos, designadamente não estabelecendo medidas organizativas e não subscrevendo compromissos vinculativos com entidades e/ou pessoas estranhas aos serviços municipais que pudessem aceder a esses dados pessoais.

175. Verifica-se, ainda, que o arguido não delimitou o prazo de conservação da informação ou os critérios utilizados para o fixar, como era sua obrigação, nem procedeu ao apagamento da informação contendo dados pessoais assim que esta deixasse de apresentar pertinência para a finalidade prosseguida, devendo assim ser eliminada.

176. Ademais, em face da factualidade apurada, verifica-se que o arguido desrespeitou obrigações específicas que lhe são impostas pelo RGPD, designadamente as de informação aos titulares dos dados.

177. Finalmente, verifica-se, também, que o arguido não procedeu à designação do Encarregado da Proteção de Dados.

178. Tal significa que se mostra suficientemente indiciada a prática pelo arguido de três contraordenações previstas e puníveis,

- i. a primeira pelas disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, na vertente da incapacidade de garantir a segurança dos tratamentos e a integridade e confidencialidade dos dados pessoais tratados, e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º;

Handwritten notes in blue ink: a circled 'B', 'K', 'K', 'se', and a long vertical line.

- ii. a segunda pelas disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, por desrespeito do princípio da limitação da conservação e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º,

179. a terceira pelas disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º (Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular dos dados) e da alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º,

180. todos do RGPD, cada uma delas sancionada com coima até € 20.000.000,00.

181. Verifica-se, igualmente, em face dessa mesma factualidade, que se mostra suficientemente indiciada a prática pelo arguido de uma contraordenação prevista e punível pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 37.º (designação do encarregado da proteção de dados) e da alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º,

182. todos do RGPD, sancionada com coima até € 10.000.000,00.

183. Todas as violações aqui listadas foram cometidas com negligência, de modo voluntário e consciente. A CNPD dispõe dos poderes de correção previstos no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, designadamente, os de "Fazer repreensões ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante sempre que as operações de tratamento tiverem violado as disposições do presente regulamento" (alínea b) do artigo citado) e os de "Impor uma coima nos termos do artigo 83.o, para além ou em vez das medidas referidas no presente número, consoante as circunstâncias de cada caso" (alínea i) do artigo citado).

184. As violações do princípio da limitação da conservação (alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD) e dos deveres de facultar um conjunto de informações ao titular dos dados quando a recolha é realizada diretamente pelo responsável pelo tratamento (n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º) devem merecer um grau de desvalor distinto das demais, atento o contexto de emergência que se observava à altura da factualidade que as comprova. Isto porque as primeiras estão intrinsecamente ligadas ao processo de acolhimento dos refugiados, admitindo-se, nessa situação, um episódico, ainda que sempre censurável, descuido ou menor cuidado no cumprimento de regras que não aparecessem como de igual prioridade face às concretas necessidades de prover pela resposta humanitária rápida que era procurada.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the letters 'AB', 'K', 'H', 'se', and a large signature.

185. Distintamente se dirá das demais violações, não porque o contexto seja outro, mas porque a sua existência não depende e não reflete a situação pontual de resposta às solicitações dos refugiados. Antes sendo reveladoras de uma postura e comportamento estruturais da organização, a qual apresenta deficiências graves na assunção de princípios críticos da proteção de dados que se projetam para lá destes específicos tratamentos.

186. De acordo com o disposto no artigo 83.º, n.º 1, alíneas a) a k), a determinação da medida da coima é feita em função dos seguintes critérios:

- i. A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos – Considera-se que as violações cometidas pelo arguido assumem um grau de gravidade significativo, atento o universo de titulares de dados em causa (especialmente vulneráveis), do qual se não apurou o número em concreto, ainda que o contexto em que as mesmas ocorreram, no qual a emergência humanitária obrigava a procedimentos mais expeditos, tornem menos gravosa a sua avaliação. As violações detetadas quanto ao princípio da limitação da conservação decorreram num período relativamente curto (cerca de dois meses). Já a violação da designação do EPD prolongou-se desde 25 de maio de 2018 e até 3 de maio de 2022, merecendo, por isso um maior grau de censura, embora tenha sido corrigida.
- ii. Não se detetaram quaisquer danos causados aos titulares dos dados;
- iii. Apenas uma das contraordenações por que vem acusado o arguido não é punida pela moldura mais gravosa prevista no RGPD (no caso, a violação da obrigação de designação do encarregado da proteção de dados);
- iv. O caráter intencional ou negligente da infração – como já se explicitou supra, considera-se ser negligente a conduta relativa às infrações detetadas;
- v. A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares – a este título releva a iniciativa do arguido de designar um encarregado da proteção de dados e de cessar o protocolo com a associação EDVINSTO, ainda que quanto a esta última, a correção pudesse ter-se limitado ao respeito pelo previsto no artigo 28.º do RGPD;

*Handwritten notes and signatures in blue ink:*  
- Initials: HS, R, M, J  
- A large signature on the right side of the page.

- vi. O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por ele implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º - considera-se ser elevada a responsabilidade do arguido ao não ter definido medidas técnicas e organizativas minimamente suficientes e idóneas à proteção da informação pessoal tratada;
- vii. Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante - que não se verificam;
- viii. O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos - que se reputa de adequado, face à disponibilização da informação requerida e a cooperação em todos os momentos do processo de averiguações;
- ix. As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração - no caso, existe um vasto conjunto de informação sobre os refugiados que se dirigiam à LIMAR, disponibilizando o nome, a morada, passando pela data de nascimento, estado civil, contactos, agregado familiar, informação sobre os documentos de identificação, sobre a rede de suporte (identificação dos locais e das pessoas com quem pudessem ficar e seus respetivos agregados), informação sobre o período em que poderiam ficar com as pessoas dessa rede de suporte e identificação sobre as necessidades dessas pessoas em matéria de alojamento, bens essenciais, alimentação, saúde, educação, equipamentos de infância, emprego, respostas sociais, entre outros, para além da descrição da situação concreta.
- x. Entre estes dados, contam-se alguns - os relativos à saúde - que se enquadram nas categorias especiais de dados previstas no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD.
- xi. A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram - que, no caso, resultou da publicação pelos meios de comunicação social das suspeitas de violações em matéria de tratamentos de dados pessoais dos refugiados, não advindo daqui qualquer circunstância atenuante para a arguido;
- xii. O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao

*(Handwritten marks and signatures)*

- subcontratante em causa relativamente à mesma matéria – não se aplicando este critério, já que inexistiam quaisquer medidas corretivas previamente determinadas;
- xiii. O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º - critério que também não se aplica, por inexistir qualquer código de conduta ou procedimento de certificação, nos termos apontados; e
  - xiv. Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, à luz da alínea k) do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração – Como fator atenuante, terá sempre de se relevar o concreto contexto em que as violações ocorreram, num momento em que a chegada de refugiados ucranianos a Portugal era intensa e as instituições públicas e privadas se deparavam com a urgência de lhes dar resposta.
  - xv. Também se levará em conta a situação financeira do Município, espelhada nas informações prestadas nos pontos 184 a 186 da defesa que apresentam uma quebra da receita executada de montante significativo face ao ano de 2021.

187. Atentos os critérios supramencionados, a CNPD entende como necessária a aplicação, no caso concreto, de duas repreensões e de uma coima ao arguido, considerando ser esta a medida efetiva proporcionada e dissuasiva que se impõe dadas as concretas circunstâncias em que ocorreram as infrações.

188. A moldura da coima abstratamente aplicável ao arguido pela infração prevista e punível nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, na vertente da incapacidade de garantir a segurança dos tratamentos e a integridade e confidencialidade dos dados pessoais tratados, e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º e tem como limite máximo € 20.000.000,00.

189. Enquanto que a moldura da coima abstratamente aplicável ao arguido pela infração prevista e punível nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 37.º (designação do encarregado da proteção de dados) e da alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º, todos do RGPD, tem como limite máximo € 10.000.000,00.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

190. Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados, a CNPD, - nos termos do artigo 58.º, n.º 2, al. b) do RGPD, considera, ainda, ajustada, a aplicação ao arguido de:

- i. uma coima, no valor de €120.000 (cento e vinte mil euros) por violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, na vertente da incapacidade de garantir a segurança dos tratamentos e a integridade e confidencialidade dos dados pessoais tratados, e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD;
- ii. uma repreensão, por violação da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º em conjugação com a alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD;
- iii. uma repreensão, por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º em conjugação com a alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD;
- iv. uma coima no valor de €100.000 (cem mil euros) por violação do n.º 1 do artigo 37.º (designação do encarregado da proteção de dados) em conjugação com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º.

191. Somadas as coimas parcelares, resulta um total de € 220.000 (duzentos e vinte mil euros).

192. Feito o enquadramento das coimas parcelares, importa determinar a coima única aplicável ao caso concreto.

193. Verifica-se que o RGPD estabelece no n.º 3 do artigo 83.º, que, "[s]e o responsável pelo tratamento ou o subcontratante violar, intencionalmente ou por negligência, no âmbito das mesmas operações de tratamento ou de operações ligadas entre si, várias disposições do presente regulamento, o montante total da coima não pode exceder o montante especificado para a violação mais grave". Como literalmente expresso, tal normativo apenas deve ser convocado nos casos em que as infrações tenham sido praticadas "no âmbito das mesmas operações de tratamento", ou de "operações ligadas entre si", o que não se verifica no caso concreto, aplicando-se, então, o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), *ex vi* artigo 45.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

194. O RGCO fixa no artigo 19.º os critérios legais do cúmulo jurídico das condenações em coimas, que se traduz em que a coima única a aplicar na decisão condenatória deve ser fixada entre um limite mínimo constituído pela mais elevada das coimas concretamente aplicadas a

cada uma das contraordenações (n.º 3), no caso € 120.000 (cento e vinte mil euros), e com um limite máximo constituído pela soma das coimas concretamente aplicadas a cada uma das contraordenações (n.º 1), sendo esse total de € 220.000 (duzentos e vinte mil euros).

195. Temos, então, que a moldura abstrata da coima única a aplicar se situa entre o mínimo de € 100.000 (cem mil euros) e o máximo de € 220.000 (duzentos e vinte mil euros).

**vi. Fundamentação da aplicação da coima única**

196. O pressuposto essencial para a efetuação do cúmulo jurídico de coimas parcelares é a prática de diversas infrações pelo mesmo Arguido antes de transitar em julgado a condenação por qualquer delas.

197. Nesse sentido, para se proceder ao cúmulo jurídico é necessária a verificação dos seguintes requisitos, de natureza processual e material, (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer delas, (ii) que tenham sido cometidas pelo mesmo arguido e que as sanções parcelares se reconduzam à mesma espécie.

198. O que se verifica cumulativamente nos presentes autos, mercê da existência do concurso efetivo ou puro, quer na vertente de concurso real, quer na vertente de concurso ideal.

199. Apurou-se ter o arguido agido livre e conscientemente, ainda que de modo negligente, ao

- i. não garantir que os dados por si tratados o fossem "de uma forma que garant[isse] a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas.
- ii. não designar o encarregado da proteção de dados.

200. Releva-se aqui o contexto concreto em que as violações ocorreram, em conjunto com o facto de o Município ter atuado por forma a obviar a constrangimentos de natureza humanitária e emergentes. Constrangimentos esses que assumem um grau de originalidade que pode explicar alguma da impreparação demonstrada.

h t  
r  
se  
N

201. De todo o modo, a violação da obrigação da designação do Encarregado da Proteção de Dados não está diretamente ligada a essa emergência, pelo que se não pode admitir o mesmo grau de desvalorização da ação que se atribui à outra violação.

202. Ora, atendendo, ainda, aos bens jurídicos protegidos pelas contraordenações em causa, que o arguido cometeu, afigura-se efetiva, proporcional e dissuasiva, a aplicação ao arguido, em cúmulo jurídico, nos termos das disposições conjugadas do artigo 83.º, n.º 3 do RGPD e 19.º, n.º 3 do RGCO, uma coima única de € 170.000,00 (cento e setenta mil euros).

#### vi. Conclusão

203. Face ao exposto, a CNPD delibera:

Aplicar ao arguido Município de Setúbal,

- a) observando o disposto no artigo 19.º do RGCO, uma coima única, no valor de € 170 000 (cento e setenta mil euros) em razão da violação do princípio da integridade e confidencialidade da violação da obrigação de designação do encarregado da proteção de dados;
- b) observando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, duas repressões,
  - I. Uma pela violação do princípio da limitação da conservação;
  - II. Uma pela violação do dever de facultar as informações imprescindíveis quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular.

204. Nos termos preceituados no artigo 58.º, n.ºs 2 e 3 do Regime Geral das Contraordenações, informar o arguido que:

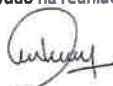
- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59º do mesmo diploma;
- b) Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

\*

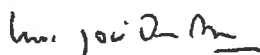
Handwritten notes in blue ink: a circled 'A', 'K', 'K', 'se', and a large 'P'.

205. Deverá a arguido proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o seu carácter definitivo, enviando à CNPD as respetivas guias de pagamento. No caso de impossibilidade do respetivo pagamento tempestivo, deve o arguido comunicar tal facto, por escrito, à CNPD.

Aprovado na reunião de 2 de novembro de 2022



Ana Paula Lourenço (relatora)



Luís Barroso

Maria Cândida Guedes de Oliveira (já assinou por não estar presente no momento de assinatura)



José Grazina Machado

Joaquim Correia Gomes (já assinou por não estar presente no momento de assinatura)



Maria da Conceição Diniz



Filipa Calvão (Presidente)

## 7.2. Ata do Conselho Local de Ação Social de Setúbal de 11 março de 2022



### Ata da Reunião do Conselho Local de Ação Social de Setúbal

11 de março de 2022

No dia 11 de março de 2022, pelas 9h30m, reuniram-se no Auditório Municipal – Cine Charlot os/as representantes das entidades que integram o Conselho Local de Ação Social de Setúbal (CLASS) para realização de reunião Extraordinária deste Órgão com um ponto único da ordem de trabalhos:

- Informação sobre acolhimento proteção e integração de pessoas deslocadas do conflito de guerra e outras informações.

Estiveram representadas as seguintes entidades:

- Agrupamentos dos Centros de Saúde da Arrábida
- Associação Baptista Shalom
- Associação de Professores e Amigos das Crianças do Casal das Figueiras
- Associação de Socorros Mútuos Setubalense
- Associação de Solidariedade Social dos Professores – Delegação de Setúbal
- Associação EDINTSVO
- Associação para a Creche e Jardim de Infância "A Joeninha"
- Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental - Setúbal
- Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo
- Câmara Municipal de Setúbal
- Cáritas Diocesana de Setúbal
- Centro de Emprego de Setúbal – IEFPP
- Centro Hospitalar de Setúbal
- Centro Jovem Tabor
- Centro de Apoio ao Sem-Abrigo de Setúbal - CASA
- Cruz Vermelha Portuguesa – Delegação de Setúbal
- Delegação de Setúbal da ADRA Portugal
- EAPN Portugal / Rede Europeia Anti-Pobreza - Núcleo Distrital de Setúbal
- Fundação Escola Profissional de Setúbal
- GAT – Grupo de Ativistas em Tratamento
- GIRU Setúbal - Agência Piaget para o Desenvolvimento
- Guarda Nacional Republicana

DSSET - CLAIM

Inovar Autismo – Associação de Cidadania e Inclusão

Ata da Reunião do CLAS – 11 de março de 2022

Página 1 | 11



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'JS', 'R', 'h', 'se', and a long vertical signature.



- Instituto da Segurança Social, I.P. Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal
- Junta de Freguesia de Gâmbia Pontes e Alto da Guerra
- Junta de Freguesia de S. Sebastião
- Liga dos Amigos da Terceira Idade
- Liga Portuguesa Contra o Cancro – Delegação de Setúbal
- Obra da Rua – Casa do Gaiato de Setúbal
- Polícia de Segurança Pública de Setúbal
- Sado Acolhe – Associação de Apoio às Crianças, Jovens e Idosos da Freguesia do Sado
- Santa Casa da Misericórdia de Azeitão
- Santa Casa da Misericórdia de Setúbal
- SEIES – Sociedade de Estudos e Intervenção em Engenharia Social
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – Delegação de Setúbal
- União das Freguesias de Setúbal
- YMCA - Associação Cristã da Mocidade de Setúbal

O Presidente do CLAS deu início à reunião referindo que a mesma foi convocada com base em duas razões objetivas, embora seja um momento de grande emoção e tristeza, *'mas temos de chamar a razão e não apenas o coração'*. Este processo tem uma importante componente técnica, em que somos chamados a congregar esforços "Todos somos mais fortes".

Pretendemos também informar as instituições do trabalho que a CMS tem vindo a desenvolver, pelo que é muito importante a presença do CDSSS e de outras entidades para terem conhecimento do que está a ser feito no terreno. Importa também ouvir as instituições e as entidades para saber a sua disponibilidade e envolvimento, dando ainda nota da posição do Executivo Municipal.

Setúbal é um espaço de acolhimento de várias culturas, pelo que desde há muito tempo existem associações de imigrantes, nomeadamente de Leste, como a EDINTSVO e outras associações que terão mais informação. A CMS reuniu com estas entidades e também com voluntários ucranianos. Estabeleceu também contactos com o CDSSS com o ACM e com o SEF bem como com instituições que tem intervenção humanitária internacional como a CVP, Cáritas Diocesana de Setúbal e YMCA/ACM. Reuniu ainda com as Juntas de Freguesia, que pela proximidade aos cidadãos tem também um





Handwritten notes in blue ink, including a large 'S' and several smaller letters and symbols.

importante papel de informação e receção, este conjugar de esforços é importante, até porque, a atual situação de pessoas refugiadas é um processo indefinido no tempo pelo que os contributos das entidades parceiras são fundamentais e deve ser considerado em conformidade com as respetivas capacidades.

Solicitou então informação técnica que fosse transmitida de forma genérica e sucinta.

Conceição Loureiro referiu que foi criada uma Linha Municipal de Apoio aos Refugiados – LIMAR: 969 754 234. A CMS tem um atendimento específico no Mercado do Livramento com técnicos da DISOC: SGVPD-SPCI/SEI. Referindo que como é do conhecimento dos parceiros, o Setúbal Etnias e Imigração tem uma cidadã com dupla nacionalidade (portuguesa e russa) a Yulia Khashina, que tem sido um elemento importante, pelo conhecimento que tem dos processos de articulação com o SEF e pela questão da língua.

Sabemos que esta semana já estão entre 150 a 180 pessoas em Setúbal, alojadas em casa de familiares/amigos/conhecidos. Temos também sido contactados por pessoas que querem fazer doações, disponibilizar alojamento, emprego, apoio de géneros alimentares etc. Também já foi necessário solicitar roupa e foram disponibilizados cabazes de bens essenciais (LAMBE). A maioria das pessoas que têm chegado, têm enquadramento familiar ou de amigos pelo que estão mais estabilizadas, mas começam a surgir questões de pessoas que sabemos que irão chegar e são colocadas outras questões como transportes, articulação com serviços e até por exemplo questões com animais.

Foi dada a palavra à Sra. Diretora do CDSSS Dra. Luísa Malhó que começou por congratular a CMS pela criação da LIMAR e referiu dados da OIM: 2 milhões e 300 mil pessoas que saíram da Ucrânia, principalmente pela Polónia, pelo que não basta apenas ter vontade de ajudar tem de haver uma congregação de esforços coletivos, para acolher "Acolher mais e melhor". Existe uma *Task force* criada pelo Governo dirigida pela Sra. Chefe de gabinete para as Migrações, Cláudia Pereira – [SOS@ucrania.pt](mailto:SOS@ucrania.pt) para acolher questões de ofertas de alojamento, transporte alimentação e outros cuidados básicos.

O ACM é um instituto público que desde 2015 tem experiência no acolhimento de imigrantes, mas que, neste momento, não está a conseguir corresponder. Considerou que, neste momento, não basta ser solidário. Há que ser-se solidário durante todo o





processo cujo término não se sabe quanto será ou durante quanto tempo durará. Muitas pessoas ucranianas quererão regressar à Ucrânia, mas muitas quererão ficar a residir em Portugal e será necessário acolhê-las.

Para o ACM este processo também não tem precedentes, antes havia processos programados, previsíveis agora chegam voos humanitários etc. Não é insensível a esta questão até porque vem do ACM e sabe perfeitamente do que estamos a falar. Já fizeram o levantamento das disponibilidades de alojamento, alimentação, tratamento de roupa etc. e enviaram para o ACM.

Os cidadãos quando chegam devem dirigir-se 1º ao SEF que faz o primeiro acolhimento e remete para os serviços informação necessária para a emissão/atribuição dos: NISS, NIF e NUS e remetem novamente para o SEF, que notifica/informa as pessoas requerentes (há linhas telefónicas para o efeito).

O CDSSS tem atendimentos conjuntos agendados com o IEFP (Centro de Emprego e Ação Social) com o apoio de tradutores, temos de estar todos alinhados e confluir no mesmo caminho até porque existe documentação específica, relativa ao espaço SHENGAN.

"É importante estarmos todos alinhados, temos que ter resposta para estas pessoas, mas tem de ser uma resposta digna, sabe que ontem chegaram pessoas a outros municípios do distrito a quem também tem de chegar a informação sobre os procedimentos, até para se poder articular. "Estamos perante uma crise humanitária sem precedentes".

Conceição Loureiro referiu que contactaram o ACM para aferir se esta entidade iria organizar grupos locais para o acolhimento e foi dito que não conseguiam assegurar o atendimento conjunto e essa é a forma de trabalhar, nomeadamente nos centros de acolhimento temporário em Lisboa e a mais adequada. Foi criada uma plataforma direta "Portugal for ukraine.pt"

O Presidente do CLAS, Pedro Pina, agradeceu a intervenção e abriu espaço para que o plenário pudesse apresentar os seus contributos, as preocupações, as sugestões e salientando a importância de "não haver atropelos e respondermos da melhor forma possível".



Handwritten notes in blue ink, including a large 'S', 'se', and other illegible scribbles.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a circle with 'BS' and several initials.

O José Luís - Diretor do IEFP de Setúbal, apresentou as responsabilidades e respostas do IEFP referindo que a formação em língua portuguesa é a primeira resposta que o IEFP vai dar às pessoas até porque é essencial para este processo, nomeadamente para integrarem o mercado de trabalho (estão a aumentar a resposta para ser mais rápido o acesso). Existem ofertas de emprego, mas há necessidades mais emergentes do que o emprego e nem todas as pessoas estão focadas neste aspeto. As ofertas de emprego estão a ser centralizadas no Portal do IEFP; e está a ser feita articulação com empresas, nomeadamente para o *matching* entre as ofertas e os candidatos e também a procurar um acolhimento e acompanhamento diferenciado. O processo foi simplificado, ficando dispensada a apresentação de certificação de habilitações e outras competências.

A Joana Rocha (GAT) perguntou qual o procedimento de regularização de uma pessoa que não chega de avião, se existe um balcão específico?

A Isabel Rebelo da SEIES questionou sobre o apoio a médio e longo prazo, para quem se disponibilizou a acolher em casa (pode transforma-se num peso para as famílias de acolhimento) e também sobre os apoios institucionais nomeadamente a nível de apoios sociais, creches, escolas etc. Salientou que as Associações para os direitos das mulheres já alertaram para as preocupações sobre a prevenção tráfico humano. O que pode ser feito a esse nível? A forma de transporte acontece sobretudo em caminhas e automóveis. Como se controla? Questionou também sobre a situação das pessoas que estavam a trabalhar ou a estudar na Ucrânia, mas que não são ucranianas.

A Luísa Malhó em resposta, referiu que a pessoa se deve dirigir ao balcão do SEF. O SEF é a "porta de entrada" e serviço que dá início ao processo de acolhimento, referiu que partilha as preocupações de Isabel Rebelo até porque 99% das pessoas refugiadas são mulheres e crianças. O Ministério da Educação está a fazer o levantamento das escolas e a outro nível de respostas adequadas para a guarda das crianças, nomeadamente para que as mães a prazo tenham condições para trabalhar. Sobre redes de tráfico, referiu que muitas crianças vêm acompanhadas por pessoas que não são familiares. Falou desta questão com Dra. Rosário Farnhouse da Comissão Nacional CPCJ e todo o cuidado e salvaguarda desta situação.

Sobre famílias de acolhimento, estas deverão dirigir-se ao SEF acompanhadas pelas pessoas que tencionam acolher, temos de ser solidários e cooperantes, mas atentos.





A Liliana Carmo (SEF) referiu existência de local específico do SEF em Setúbal para atendimentos a estes refugiados: Rua Augusto Cardoso nº 83 4º andar – Setúbal e que já se registaram 204 pedidos de proteção temporária e mencionou também a existência de uma plataforma informática específica que teve início a 3 de março. A proteção temporária pode ser igualmente solicitada por pessoas que não são ucranianas, tal como o pedido de asilo.

O Igor Khashin da EDINTSVO referiu que está em Portugal há mais de 20 anos e já foram vividas várias crises, mas esta é, certamente, a maior e mais grave. As pessoas chegam em choque precisam de tempo para estabilizar, aprender português, terem pessoas de leste que os possam acompanhar neste processo é importante. Referiu que o número de pessoas refugiadas que chegou ainda é pequeno "Muitas mais virão" pelo que, alertou que o acolhimento terá de ser de longo prazo e devemos estar preparados para esse facto. Identificou como prioridades no processo de acolhimento: Língua; Emprego; Escola/Infantários (com especial destaque para a aprendizagem da Língua e as escolas/Infantários). Forneceu o seu contacto pessoal (+351 93 619 66 11) para qualquer apoio necessário e ainda um contacto específico para questões relacionadas com questões de emprego (+351 93 742 70 66). A EDINTSVO trabalha com ucranianos, moldavos, russos, romenos, polacos etc. mas atualmente a situação vivida na comunidade ucraniana (residente no Concelho) é tensa, porque há muitas pessoas que são da zona leste da Ucrânia. Alertou: "Vamos ter tempos difíceis ... "A EDINTSVO vai apoiar Humanos", independentemente das nacionalidades, e tentar "não trazer para cá" (Concelho) o conflito, mas fomentar a paz!

O Leonardo Nascimento referiu que o CLAIM da IDSET iniciou em outubro de 2021, tem desenvolvido trabalho e têm muitos estudantes ucranianos a frequentar aulas on-line de Português. Perguntou como é que a CMS está a pensar a nível de alojamento.

A Patrícia Patrício considerou que, mais do que aquilo que as entidades têm para disponibilizar, também é importante o acesso a informação e recursos para sermos humanistas no acolhimento. "Zenóbia Frescata" faleceu recentemente teve um papel fundamental no território no acolhimento a refugiados. A SEIES e o Centro de Cidadania pode ser um recurso, o desafio é organizarmo-nos em função das necessidades que forem surgindo e de forma expedita e identificar pontos focais (rede de interlocutores) que agilizem processos/procedimentos.



Handwritten notes in blue ink at the top right of the page, including a scribble, the letters 'Z', 'K', 'R', and 'se', and a vertical line.



A informação deve ser centralizada e transmitida de forma simples para que todas as pessoas envolvidas estejam cientes do que existe no território. Desafia a população de Setúbal a "Amadrinhar" famílias monoparentais, em que de forma criativa se ultrapassa a barreira da língua e é sentido o apoio.

A Luísa Malhó referiu os sites com informação clara, aludiu ao Welcome Kit do ACM, como boa prática de superação da barreira da língua, com símbolos facilitadores de acesso a necessidades básicas.

A Clara Vilhena em representação do presidente da Cáritas, informou que que a Cáritas Diocesana de Setúbal está disponível para apoiar, nas respostas que têm, desde que o CDSSS aceite este aumento da capacidade instalada.

A Vanda Ilhéu do CDSSS referiu que o mesmo acontece com outras respostas/apoios para idosos, RSI, prestações familiares, apoios pecuniários. Os refugiados com o estatuto de proteção temporária podem ter acesso aos apoios, mas podem também ficar em território nacional só com o passaporte, e não solicitar apoios sociais.

A Soraia Delgado, da Inovar Autismo, disponibilizou apoio para jovens e adultos com deficiência.

A Beatriz Nunes da APPACDM referiu uma iniciativa de recolha de bens que foi um sucesso e também a 1ª reunião liderada "Cidadão diferente" apoiar e atender pessoas com deficiência no Centro.

O Presidente do CLAS, Pedro Pina agradeceu a todos e fez uma reflexão "estamos aqui pelas piores razões" a situação atual constitui um grande desafio ao CLAS "temos de ter a razão na base das decisões". O interesse para resolver é superior às razões específicas e organizacionais, sendo necessário um trabalho em rede para o ultrapassar.

Propôs a constituição de um GT (e tomou como exemplo/ponto de partida o GT anterior, aquando dos refugiados da Síria 2017). Nesse sentido, e considerando que se deveria retomara iniciativa, propõe que este novo grupo seja mais restrito e integre: CMS; CDSSS; PSP; GNR; ACES e EAPN. Além destas entidades, perguntou se mais alguma das entidades presentes tinha interesse em integrar o grupo. Manifestaram interesse as seguintes: CVP, YMCA, CLAIMIDSET, SEIES, LATI, CHS, Inovar Autismo; APPACDM; Cáritas Diocesana de Setúbal e a EDINTSVO



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large signature and some illegible scribbles.



Handwritten notes in blue ink, including a large 'R' and some illegible scribbles.

"A solidariedade é bela" mas alertou que, a longo prazo se torna difícil e será nesse momento que necessitaremos de maior articulação interinstitucional.

A Conceição Loureiro sobre a constituição do grupo, sugeriu que as reuniões decorressem de forma simples e on-line, o grupo já existia, mas tinha uma dimensão diferente, mas existe um now how instalado nas entidades que agora é necessário.

O Presidente do CLAS, foi também referido que o Encontro Nacional das Freguesias, que se está a realizar, não permitiu que os presidentes estivessem no CLAS, mas são um parceiro muito importante e que tem estado e estão já no terreno a apoiar. Há vários parceiros que não serão já envolvidos, não devem ficar melindrados, pois poderão vir a ser chamados se necessário.

A CMS está a trabalhar para a integração plena e num 2º momento após a estabilização, serão também desenvolvidas outras ações igualmente importantes de integração como desporto, cultura solidariedade etc.

Relativamente ao alojamento no município na reunião com o ACM foi referido o centro de acolhimento de Emergência de Lisboa, o mais próximo e a CMS poderá disponibilizar 2 espaços (acolhem 25 pessoas) em função dos agregados. Existem dois tipos de acolhimento o de emergência e o programado e as respostas a acionar são diferenciadas. A Cáritas, YMCA e CVP sabem do que falamos. Não está prevista em Setúbal a abertura de um centro de acolhimento de emergência no âmbito da proteção civil Municipal.

Serão brevemente agendadas reuniões para responder aos desafios que nos vão sendo colocados.

Obrigado a todos, bom trabalho e bom fim de semana!





Handwritten notes and signatures in blue ink at the top right of the page.

Entidade	Assinatura do/a representante
Agrupamentos dos Centros de Saúde da Arrábida	
Associação Baptista Shalom	<i>[Handwritten signature]</i>
Associação de Professores e Amigos das Crianças do Casal das Figueiras	<i>[Handwritten signature]</i>
Associação de Socorros Mútuos Setubalense	<i>[Handwritten signature]</i>
Associação de Solidariedade Social dos Professores - Delegação de Setúbal	
Associação EDINTSVO	
Associação para a Creche e Jardim de Infância "A Joeninha"	
Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental - Setúbal	<i>[Handwritten signature]</i>
Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo	
Câmara Municipal de Setúbal	<i>[Handwritten signature]</i>
Cáritas Diocesana de Setúbal	
Centro de Emprego de Setúbal - IEFP	<i>[Handwritten signature]</i>
Centro Hospitalar de Setúbal	<i>[Handwritten signature]</i>
Centro Jovem Tabor	
Centro de Apoio ao Sem-Abrigo de Setúbal - CASA	
Cruz Vermelha Portuguesa - Delegação de Setúbal	<i>[Handwritten signature]</i>







Santa Casa da Misericórdia de Setúbal	
SEIES - Sociedade de Estudos e Intervenção em Engenharia Social	Excluído
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - Delegação de Setúbal	
União das Freguesias de Setúbal	Participação
YMCA - Associação Cristã da Mocidade de Setúbal	1-1

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and some illegible scribbles.

